



ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN, LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA e CLAUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO CURADO FLEURY, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 78900-15.2000.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Roberto Franco Carron, Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Agravado(s): MARCELO POPAZOGLO, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1908140-43.2001.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): IRACEMA MANOELINO DOS SANTOS, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 13941-59.2002.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Advogado: Vanir de Mattos, Agravado(s): VORNEI DE JESUS TEIXEIRA, Advogado: Antônio Manoel dos Santos Avelar, Agravado(s): COSISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 156240-89.2002.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DE MATOS LIMA, Advogado: Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 168640-04.2002.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SUENI BARROS DE OLIVEIRA, Advogada: Márcia dos Santos Machado de Almeida, Agravado(s): ORBEL ORGANIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 343740-65.2002.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Advogado:



Marcelo Rocha de Mello Martins, Agravado(s): ADAILTON BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Néelson Fonseca, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 3940-34.2003.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): MARLÚCIA APARECIDA CÉZAR TEIXEIRA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 8840-39.2003.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): JEOVANDO ALVES DE SOUZA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 16740-09.2003.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cyro Saadeh, Procuradora: Marcia Amino, Agravado(s): BARTOLOMEU SEVERINO DE SANTANA, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 27740-85.2003.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PAZ DA COSTA, Advogado: Antônio Pedro da Costa, Agravado(s): CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. , Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento



ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 57240-52.2003.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SENILZA GERMANN KNEVITZ, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 68940-80.2003.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): WALTER LUIZ TONON, Advogado: Mário César Barbosa, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 91740-68.2003.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EUGÊNIA CALETTI ROCHA, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 110940-40.2003.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Agravado(s): JAQUELINE FRANSKOWIAK LOPES, Advogado: Rubens de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço),



determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 133440-48.2003.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS, Procuradora: Yassodara Camozzato, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): IZABEL CRISTINA VARGAS JUNQUEIRA, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 140840-93.2003.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): ADRIANA CONCEIÇÃO SOLDATI, Advogado: Roberto Ferreira de Andrade, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 144640-56.2003.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GEROLINO PACHECO DE ABREU, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Advogada: Vilma Maria de Lima, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Danielle Regina Possibon Ferreira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 278240-78.2003.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Procuradora: Telma Berardo Melo, Agravado(s): ADELITA MARIA DA SILVA, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Agravado(s):



COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA., Advogado: João Aécio Nogueira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 15341-84.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUCIANA ABADE DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lirian Sousa Soares, Agravado(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 26141-07.2004.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MANOEL DO NASCIMENTO GAIA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à inaplicabilidade à Fazenda Pública da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, quando condenada subsidiariamente e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 82940-46.2004.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Cintia Byczkowski, Agravado(s): EDILENE MARIA LOPES AGUIAR, Advogado: Nelson Marques Luz, Agravado(s): TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 85340-48.2004.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): SOLANGE MARIA DE SAMPAIO, Advogado: Assis Marcos Fernandes, Agravado(s): UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA ,



Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 86240-07.2004.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WAGNER DE SOUSA MELO, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 91540-73.2004.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLA DONATO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Luiz Carlos de Souza Ribeiro Júnior, Agravado(s): EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a



SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 104540-73.2004.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): GERALDO CAMARGO, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 125040-12.2004.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROSANGELA VIEIRA DE FRANÇA, Advogado: Artur Ribeiro da Costa e Sá, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: José Geraldo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 130140-27.2004.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Maria Cecília Fontana Saez, Agravado(s): MAURICIO STEPHANO DA SILVA, Advogado: Esmeraldo Vieira Malagueta Filho, Agravado(s): EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 142900-49.2004.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): ELIANA CRISTINA PEREIRA, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): MASSA FALIDA de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EMBRASA, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 940-61.2005.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): WANDER CLÉA DA SILVA COSTA, Advogado: Rodrigo Menezes de Carvalho, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a



responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 16340-55.2005.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): GILMAR SILVA DOS SANTOS, Advogado: José Carneiro Alves, Agravado(s): ECCO COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 20040-89.2005.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Renato Spaggiari, Agravado(s): VALDY BISPO DOS SANTOS, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Agravado(s): CEU - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO - PÊRA MARMELO , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 30240-91.2005.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARTE, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): CARLOS TADEU RIBEIRO, Advogada: Rosângela Germano Oliveira, Agravado(s): RIOCENTRO S.A. - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: José Maria Basílio da Motta, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Nidia Caldas Farias, Agravado(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Ana Paula Pinheiro Monteiro, Agravado(s): UNIÃO (PGU) , Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 38340-76.2005.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): DANIELA ARAÚJO PERES, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 60240-89.2005.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CASSIA ELAINE MENEZES DORGELIO, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária



intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 67700-71.2005.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO FÉLIX, Advogado: Carlos Alberto Paschoal, Agravado(s): SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 71040-72.2005.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ SEVERINO DE BARROS, Advogado: Alexandre Bank Setti, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 79240-51.2005.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALINE PEREIRA CONCEIÇÃO, Advogado: Ivan Sales Ferreira, Agravado(s): GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Agravado(s): MÁRCIA QUEIROZ DE CARVALHO GOMES, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 84740-79.2005.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO EDNALDO DAS NEVES, Advogada: Cláudia Roberta Veiga, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: AIRR - 84940-86.2005.5.15.0095 da 15a.**



Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUIZ FERNANDES COELHO, Advogada: Cláudia Roberta Veiga, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 86640-09.2005.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): ALICE REGINA FIDELIS ARAÚJO, Advogado: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 97140-50.2005.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Agravado(s): CRISTINA MARIA PESSOA DOS SANTOS, Advogada: Eunice Corrêa de Paula, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 99740-48.2005.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Guilherme Brum de Almeida, Agravado(s): LAÍS CHRISTINA ARAÚJO FERREIRA CASSIANO, Advogado: Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 100040-47.2005.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria,



Procuradora: Ana Paula Buonomo Machado, Agravado(s): LUIZ VITOR ALVES DOS REIS, Advogado: John Charles Costa da Fonseca, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE MOTORISTA LTDA. - COOPUNIÃO, Advogada: Carmem Lucia Constant, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 102840-86.2005.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Carlos Raposo, Agravado(s): LIZABETH SAPOZNIK FISBHEN, Advogado: Dário Martins de Lima, Agravado(s): EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL LTDA. - EMCAN, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 110040-19.2005.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Anselmo Prieto Alvarez, Agravado(s): JOILSON GOMES DAS MERCES, Advogada: Irma Sizue Kato, Agravado(s): SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 114740-62.2005.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): RITA DE CASSIA LOPES HAICK, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 115440-43.2005.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MÚLTIPLA



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Agravado(s): ANTÔNIO ROGÉRIO LOIOLA PINTO, Advogado: Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 116540-37.2005.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): MARIA ANITA DE LIMA VANNI MACEDO, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 116740-26.2005.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): LUCINÉA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 129340-66.2005.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JULIANA CARNEIRO RODRIGUES, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos



encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 136040-43.2005.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: André Luiz Pettena de Oliveira, Agravado(s): FERNANDA ELUISA ARAÚJO DA CRUZ, Advogado: Vandyck Magalhães Moita, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 136840-39.2005.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, Advogada: Regina Maria Cintra Sanches, Agravado(s): FRANCINE HAMPEL DE MELO, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA., Agravado(s): MARCA EMPRESA DE



SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 142040-41.2005.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): JOSÉ GERALDO RODRIGUES, Advogado: Plínio Moreira Schmidt, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 142941-60.2005.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): OSVALDICE CALIXTO, Advogado: Márcio Antônio Luciano Pires Pereira, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, Advogado: Aldair Trova de Oliveira, Agravado(s): AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 154940-77.2005.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): LUCIMARTA MENDES PARDO, Advogado: Ivoney Pereira Baptista de Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DA MARÉ, Advogado: Leno Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 157240-22.2005.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): EUNICE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): RD SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso



de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 157840-98.2005.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Procurador: Mariana de Andrade Ferreira Cavalcanti, Agravado(s): ANDRÉA CESÁRIO DA TRINDADE, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): UNIÃO TERCERIZAÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 172340-29.2005.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procuradora: Cíntia Guimarães Morgado, Agravado(s): ROSÂNGELA DA SILVA SOARES, Advogado: Wilson Luiz da Silva, Agravado(s): BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. E OUTRO, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 259740-54.2005.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Procuradora: Telma Berardo Melo, Agravado(s): WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO, Advogado: Ubirajara Mendes Pereira, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 276700-30.2005.5.23.0022 da 23a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luanna Rodrigues Dantas de Oliveira, Agravado(s): ELIZABETH RODRIGUES DOS ANJOS, Advogada: Tânia Regina Nanes da Silva, Agravado(s): RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Igor Júnior Brun, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta



Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 742840-42.2005.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): ELIANA DICKEL, Advogado: Alexandre Trichez, Agravado(s): GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 19340-83.2006.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): RAFAEL DE SOUSA GRAÇA, Advogado: Alberto Carlos Magalhães Hanciau, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 19540-81.2006.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): RAFAEL MARCOS DOS SANTOS, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Agravado(s): SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 28840-30.2006.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ARY OSWALDO CALONI, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): COOPERCAP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Joana D'Arc Perez Gutierrez, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 37800-**



81.2006.5.15.0043 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): JURANDI DA SILVA, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Veridiana Maria Brandão Coelho, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: José Paschoale Neto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 60640-15.2006.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SINVAL DOS SANTOS, Advogada: Alessandra Ribeiro, Agravado(s): SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 73840-48.2006.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): SILVANA REGINA DA SILVA, Advogada: Patrícia Gonzalez Mendes, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogada: Sandra Rodrigues da Silva Villares, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 85740-64.2006.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): JULIANA SILVA ALMEIDA, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 99800-02.2006.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabiano Hora de Barros Silva, Agravado(s): JOSEVEL LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Aristóteles Fernandes da Silva,



Agravado(s): MANTEC MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 109640-74.2006.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO LEÃO XIII, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTA RITA DOS SANTOS, Advogado: João Matheus Garcia Filho, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO DE PRODUÇÃO SOLIDÁRIA - PROSOL, Advogado: Veruschka Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 114340-37.2006.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): SÂMIA RAQUEL CATANHEDE ABREU, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Agravado(s): D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 114940-37.2006.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hêlia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SÁRVIA PASTOR DE BARROS LIMA, Advogado: Aldo Francisco Zago, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 115840-95.2006.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Margarete Gonçalves Pedroso Ribeiro, Agravado(s): LASARO DIONISIO PEREIRA, Advogada: Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Agravado(s): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 116240-71.2006.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Agravado(s): ANALZIRA SALETE GUIMARÃES, Advogado: Magali Cristine Bissani, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Jolésia Patrício Duarte, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos



adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 118940-98.2006.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): CLAUDETE MARIA DE FIGUEREDO DOS SANTOS, Advogada: Amelia Maria J. Cestari, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 122140-83.2006.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Fabiana Mello Mulato, Agravado(s): LAÉRCIO DIAS, Advogado: Hélio José Dias, Agravado(s): ÁGUIA MARROM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-



se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 123840-02.2006.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): CRISTIANO SILVA DO AMARAL, Advogado: Gilsete Arêas de Moraes Mariano, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 125840-05.2006.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Eduardo da Silveira Guskuma, Agravado(s): SÔNIA ANGELINA LANZA, Advogada: Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Agravado(s): JOTAERRE PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CONTROLE DE VETORES, PRAGAS URBANAS E LIMPEZA EM GERAL LT , Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 145140-33.2006.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Jaqueline Gomes Cavalcanti, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Agravado(s): MARCELO DE ANDRADE SOUSA E OUTROS, Advogada: Isabella Azevedo de Aguiar, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): CENTRO MÉDICO DE SÃO PAULO S/C LTDA., Advogado: Edson Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 145540-42.2006.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ, Advogado: Marcelo Rocha de Mello Martins, Agravado(s): NILCE DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): M3M SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 147240-13.2006.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): ALINE GOMES ALMEIDA DOS SANTOS BATISTA, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Edison Andrade de Barros Filho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246



do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 151540-46.2006.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Saint-Clair Diniz Souto, Procurador: Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): ANDRESSA BARRETO FERREIRA, Advogado: Dagoberto Ataíde Monteiro, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Murilo José da Luz Álvarez, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 165640-75.2006.5.01.0201**



da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): MÔNICA CRISTINA ALVES DA SILVA, Advogado: Antônio Cláudio Cardoso Baptista, Agravado(s): RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Edison Andrade de Barros Filho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 2241-42.2007.5.01.0003**

da 1a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Ana Paula Buonomo Machado, Agravado(s): MONIQUE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA URSINHO PANDA LTDA., Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Marcelo de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019.

Processo: AIRR - 2640-80.2007.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): MARIA SOCORRO DE ALMEIDA MELO FERNANDES, Advogado: Frederico Soares de Aragão, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 9540-24.2007.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EPITÁCIO FLORENTINO DA SILVA NETO, Advogado: Wanderley Campos, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019.

Processo: AIRR - 11840-75.2007.5.15.0080 da 15a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): ROSELI PEREIRA DUTRA, Advogado: Viviane Cardoso Gonçalves, Agravado(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019.

Processo: AIRR - 12540-26.2007.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiana Azevedo Araújo, Agravado(s): KLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS COSTA, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado



conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 12700-59.2007.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luís Geraldo Martins da Silva, Agravado(s): JAQUES DE SOUZA, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Maria Neuza de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 15440-79.2007.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WELKER LUNA DE MEDEIROS, Advogado: Genesco Resende Santiago, Agravado(s): COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP, Advogado: Cristina Araujo Rabelo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 15540-11.2007.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: André Luiz Pettena de Oliveira, Agravado(s): ROZANIA PALHINHA BARBOSA, Advogado: Paulo Roberto Pires do Amaral, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Liha Gripp da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 22640-76.2007.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROSEMÉRCIA BAPTISTA, Advogado: José Vicente Godoi Junior, Agravado(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar



provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 23240-67.2007.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procuradora: Débora May, Agravado(s): EDSON VANDER GONZAGA, Advogada: Zulmar de Oliveira Pimentel, Agravado(s): SPANA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 23340-22.2007.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): MARILENE FERNANDES MOREIRA, Advogada: Zulmar de Oliveira Pimentel, Agravado(s): SPANA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 29940-71.2007.5.24.0066 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADRIANA BENITEZ DIAS, Advogado: Ana Flávia da Costa Oliveira Vieira, Agravado(s): CONSERLIMPE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 36240-06.2007.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): ELIANE MONTES RAMOS, Advogada: Kátia Franco de Carvalho, Agravado(s): CRECHE NOEL ROSA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 66240-12.2007.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Thiago Cardoso Araújo, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA ZEFERINO RIBEIRO, Advogado: Francisco das Chagas Rodrigues Barros, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BENI LTDA., Advogado: Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 68740-66.2007.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): KRISSHINNA FÉLIX CAVANÃ E OUTROS, Advogado: Décio José Xavier Braga, Agravado(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 73540-41.2007.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): LUCIANE DE OLIVEIRA REIS, Advogado: Jorge Ecir Silva Soares, Agravado(s): TERCEI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta



Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 76041-13.2007.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Anselmo Pietro Alvarez, Agravado(s): APARECIDA CLARO TEIXEIRA, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 108340-26.2007.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Rômulo Gonçalves Bittencourt, Agravado(s): LÁZARO DÓREA CONCEIÇÃO, Advogada: Siomara Muniz Previtiera de Oliveira, Agravado(s): GESTÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 111040-27.2007.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BRAZ MARCOLINO DE SOUZA NETTO, Advogada: Katia Barroso de Britto Freire Paiva, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL - COOPAVI, Advogado: Alessandra de La Vega Miranda, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 114140-96.2007.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALDIVINO ALCIDES SZERVINSK, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 115040-79.2007.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALEXANDRO DA CUNHA BRANDÃO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 122740-49.2007.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): JOSÉ GERALDO COIMBRA, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples



inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 127340-19.2007.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 128240-12.2007.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): REGINA APARECIDA BENEDICTO, Advogado: Anderson Luiz Vianna Massa, Agravado(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 128940-63.2007.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): RÚBIA DESTRO ZANINI, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS



LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 136440-98.2007.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA DIAS DOS SANTOS NETA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 139040-63.2007.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dorival Del'Omo, Agravado(s): PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Vitor Crispim Costa, Agravado(s): VALDIR CARDOSO, Advogado: Ronaldo Dias Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 139340-93.2007.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, Advogado: Flaviane Lacerda Pinto, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 155040-25.2007.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Marluce Maria de Paula, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Ismael Alves Freitas, Agravado(s): MASSA FALIDA de F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DE ITATIAIA LTDA., Agravado(s): RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA ITATIAIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que,



"com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 231500-82.2007.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Erlon Marques, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): ANDERSON CLEYTON BENÍCIO DOS SANTOS, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Sandra Ester Areia, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1987640-75.2007.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOAQUIM MARQUES DAS NEVES, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): BRISA SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1240-82.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANTÔNIO RIBEIRO RAMOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1240-97.2008.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WALDIR SOARES ARAPONGA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de



retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 11740-58.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NARDEL SAMPAIO MIRANDA, Advogado: Fernando Acunha, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 12540-37.2008.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogada: Aline Corrêa Cyrino de Oliveira, Agravado(s): NEIDE GERALDA DO NASCIMENTO, Advogado: Marcus Vinícius da Rocha Reis, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 13040-40.2008.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): WILLIAN GOMES GALDINO TOBIAS DE SOUZA, Advogado: Gilson Francisco Reis, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 13740-83.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): AILTON BATISTA TOLENTINO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes,



cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 24140-68.2008.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CAIO JÚLIO CÉSAR DA SILVA ARANTES, Advogada: Dalila Aparecida Brandão do Sêrro, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 32500-39.2008.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NELSON LEMES DE MORAES, Advogada: Liange Trinsueli Ortiz, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 71740-88.2008.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA MENDONÇA, Advogado: Gengizcan Brito Simões, Agravado(s): RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 83200-33.2008.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos José de Souza Guimarães, Agravado(s): VANESSA CARDOSO DE ALMEIDA, Advogada: Ângela Maria Soares da Conceição, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 84440-21.2008.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSIFLÂNIA GONÇALVES DE FIGUEIREDO, Advogado: Renata Fabris Pinto, Agravado(s): FOCO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do



cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 85840-36.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): FRANCISCO EDISON DA SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 86400-80.2008.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRÉA REIS DOS SANTOS CEDRAZ HEIN, Advogado: Jader Menezes Lopes, Agravado(s): SUTIL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 95200-52.2008.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALEXANDRE MARIA DE OLIVIERA, Advogado: Sebastião Carlos Silva, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Edison Andrade de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 108240-89.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROSANA VASCONCELOS NETO, Advogado: Fernando Acunha, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 110700-95.2008.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Duílio Rosana Júnior, Agravado(s): EDNEIDE MARIA DA SILVA, Advogado: Vanessa Chaves Jerones, Agravado(s): SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO JARDIM RIO BRANCO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a



SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 111000-45.2008.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SAARA LETÍCIA NUNES SIMÃO, Advogado: Nilo Ganzer, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 117740-34.2008.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GILVANDSON COSTA CAVALCANTE, Advogado: Nilton Donizete de Oliveira, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Renata Cristina Vilela Nunes, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 123200-22.2008.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cintia Byczowski, Agravado(s): ÂNGELA MARIA MARTINS BORGES, Advogada: Daniela de Barros Rabelo, Agravado(s): BSE - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do



Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 130240-53.2008.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): LEILA COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Pierre Gonçalves Pereira, Agravado(s): FERMED ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., Advogada: Cinthia Thais Galichio, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 134200-92.2008.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CHARLES CAMARGO BRITO DOS SANTOS, Advogado: Aline Kfoury Telles de Oliveira, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Cristiane Bellini Tomás Pereira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 141200-58.2008.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): ANA PAULA MARIA DA SILVA, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCERIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 147600-94.2008.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Mavinel Melo de Andrade, Agravado(s): MARCELO JOSÉ BRANDÃO, Advogado: Hilton Carvalho Galvão, Agravado(s): UNIÃO TERCEIRIZAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 155600-46.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): ELISÂNGELA GUARNIERI, Advogado: Odone Engers, Agravado(s): META COOPERATIVA LTDA., Advogado: André Felkl Senger, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR -**



169840-24.2008.5.12.0016 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Agravado(s): ATHOS JOÃO DA SILVA, Advogado: Leandro Maurício Saugo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 193100-52.2008.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): PAULO CÉSAR CARVALHO DA COSTA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): R.C.G. - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 250500-21.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): DANIELA LOPES DA SILVA, Advogado: Patrícia Hoffmann dos Santos, Agravado(s): META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 275640-39.2008.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Antonio Gabriel Sachsida, Agravado(s): JOBERSON SCHIFFER, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3563400-35.2008.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Agravado(s): BENTA BISCAIA DA SILVA, Advogada: Elisangela Aparecida Martins Lopes, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1210-28.2009.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SAMUEL DA SILVA SIRKIS, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1237-05.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WILCIMAR ALVES DA SILVA, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1248-34.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): TARCIANA BARRETO SÁ, Advogada: Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento



do feito. **Processo: AIRR - 1254-41.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE GASPAR DOS REIS, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1326-16.2009.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Idelfonso Alves Lima Junior, Agravante(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Celso David Antunes, Agravado(s): SÂNIA MARIA DE MORAES FONTES, Advogado: Márcio Augusto Brito Costa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1624-29.2009.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CLODOVEU DE SOUZA ARRUDA, Advogada: Cleuza Alves Lima, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1789-76.2009.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MICHELLE ARCANJO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1849-58.2009.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARCOS JOSÉ LINHARES DE SOUSA, Advogado: Neder Alves das Neves, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação,



determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2500-39.2009.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): ANTILDE NUNES DOS SANTOS, Advogado: Gilberto Lindolpho, Agravado(s): MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Miguel Dario de Oliveira Reis, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): IFER INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3129-55.2009.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3138-17.2009.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIANE MARIA DO NASCIMENTO LIMA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 7040-08.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BORGES, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 7540-02.2009.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SIDNEY ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Carlos Varanda, Agravado(s): NOVO TEMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 15300-91.2009.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procuradora: Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): MARIA JOANA ENRIQUE, Advogado: Sidnei Siqueira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Eduardo Janson Avallone Nogueira, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 16600-17.2009.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ALEXANDRE DA SILVA CERQUEIRA, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Júlio César Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 17800-44.2009.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): AILTON MORAES DA SILVA PEREIRA, Advogado: Altair Paz Costa, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Elisabete Moreira da Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 18200-02.2009.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado:



Marcos Antônio da Conceição Pinto, Agravado(s): JOSÉ RENILTON DA SILVA, Advogado: André Figueirêdo Freitas, Agravado(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Andréa Maria Batista Burgos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 19700-46.2009.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): JOSÉ AZEVEDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Rosiane Jesus da Silva Souza, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Cristiane Bellini Tomás Pereira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 19800-74.2009.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCINE DUMKE LEITÃO, Advogado: Oscar da Fonseca Diniz Neto, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Agravado(s): BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Agravado(s): CONTHAGIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Agravado(s): PORTO SERVICE TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Agravado(s): ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): CRISPIM ANTÔNIO MONTANHA ETHES, Agravado(s): LUIS FELIPE DA PIEVA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 20700-68.2009.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOÃO CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Fernando Lacerda, Agravado(s): TZY ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Jorge Alberto Castro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 29700-41.2009.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MEIRE FRANCIELLI LOPES, Advogado: Eliane Vargas Rocha, Agravado(s): ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 29800-28.2009.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rafael Cardoso de Barros, Agravado(s): MARIA ELENA ROMANO, Advogado: Milton Fernandes Alves, Agravado(s): ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Antonio Celso Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 69000-42.2009.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): JAIR EUGENIO DOS SANTOS LISBOA, Advogada: Milena Sinatolli, Agravado(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 70300-73.2009.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo



Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 71700-43.2009.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): SEBASTIANA DE CÁSSIA SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Edgard Carvalho Sales Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. - EMBRASERV, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 71900-95.2009.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Mauro Monteiro, Agravado(s): LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Edilberto da Rocha Gripa, Agravado(s): FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 73200-41.2009.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez, Agravado(s): MICHELLE DE ANDRADE FEUILLATEY, Advogado: Valdir da Cunha Santos, Agravado(s): INSTITUTO PHOENIX, Advogado: Paulo Roberto Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 78100-74.2009.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SUELI FAIS MÁXIMO, Advogado: Mauro Carlos de Resende, Agravado(s): PROVIR SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 81600-81.2009.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Cristina Domingues, Agravado(s): ROSANIA DOS SANTOS PINTO, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): SUTIL LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 83000-48.2009.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOÃO PAULO SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Regina Célia de Almeida Souza, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 85800-36.2009.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BRAIAN CARDOSO SILVEIRA, Advogado: Mauro Duarte Montardo, Agravado(s): CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL E MÃO-DE-OBRA LTDA., Advogado: Rogério A. Fernandes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 98400-79.2009.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU),



Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IGOR MALIUK, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Adalberto Pacheco Domingues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 104400-43.2009.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): ANGÉLICA DO CARMO LEITE, Advogado: Patricia Guacelli di Giacomo, Agravado(s): SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 106300-24.2009.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravado(s): NAIDE BORGES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: José Wagner de Oliveira Braga, Agravado(s): INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., Advogado: Gustavo Brasil de Arruda, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 109200-05.2009.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): MARIA JULIANA CASTRO DE OLIVEIRA, Advogado: Brenan Arruda de Brito, Agravado(s): A & G LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 109400-51.2009.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): MÁRCIO DA SILVA, Advogada: Maristela Valeska Lopes Braga Dias, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: à



unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 109400-22.2009.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: João Batista Lisboa Neto, Agravado(s): OTÁVIO AUGUSTO PIORINI, Advogada: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 112540-48.2009.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cristiano Feitosa Mendes, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS FREIRE, Advogado: Jayme Renato Pinto de Vargas, Agravado(s): A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 116000-74.2009.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JULIANA BOSISIO, Advogado: Clélio Nepomuceno, Agravado(s): RANK ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 118300-81.2009.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Agravado(s): A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Ana Lúcia de Andrade Melo, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, Advogado: Conceição Bruna Fonseca Brandão, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 118400-75.2009.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO,



Advogado: Luzyara de Karla Felix da Silva, Advogada: Laís Vieira de Oliveira, Agravado(s): UBIRAJARA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Luiz Flávio Galvão Souza, Agravado(s): TECNYT ELETRO ELETRÔNICA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 119000-86.2009.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Natália Karine Pereira, Advogado: Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): LUCIANO BRAGA DE ESPINDULA, Advogada: Karen Nimhauser, Agravado(s): SOLUÇÕES INTEGRADAS, INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 123940-35.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): RUI FERREIRA BARBOSA, Advogada: Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um



conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 130100-80.2009.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Antonio Augusto Bennini, Agravado(s): ELAINE CRISTINA PAVIA VERDOODT, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): ALTO PADRÃO EM SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ALPASE, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 134240-03.2009.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOANA BATISTA GIMENES INDRELI, Advogada: Samira Zeinedin, Agravado(s): ACCESS - CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 138900-54.2009.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): LUCELI AMBROZA MARTINS, Advogado: Fabiano Reis de Carvalho, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 145800-11.2009.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): PROJETOS FELIPENSES MANUTENÇÃO DE RESULTADOS, Advogado: Frederico Perpétuo da Conceição, Agravado(s): REJANIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Valdir Araújo de Almeida Santos, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 152000-51.2009.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): LUIZ JOSILENE OLIVEIRA CUNHA, Advogado: Alécio César Sanches, Agravado(s): A & G LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Advogado: Ana Lúcia de Andrade Melo, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 161900-45.2009.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Mauro Monteiro, Agravado(s): FRANCISCO ELTON RIBEIRO, Advogada: Luciene Aparecida de Oliveira Braga, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao



órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 163000-60.2009.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANTONIO RAIMUNDO MENDES SOARES, Advogado: Oséias Nascimento de Oliveira, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 269300-09.2009.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): LILIAN APARECIDA DE MELO, Advogado: Cícero Israel de Souza, Agravado(s): VALOR HUMANO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 275700-19.2009.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALAN DA ROSA PORTO ALEGRE, Advogado: Rafael Búrigo Serafim, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROSO LTDA., Advogado: Adalberto Pacheco Domingues, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 302900-76.2009.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA DA COSTA SOUZA, Advogado: Alexssandra Cebulla, Advogado: Calanedi de Oliveira Martinez Perussolo, Agravado(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Marcelo Michels Urio, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 9-60.2010.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): RENATO DA SILVA BRITO, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): ECG FERNANDES SEGURANÇA, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 11-40.2010.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Antonio Augusto Bennini, Agravado(s): AILTON APARECIDO FERRARI, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): ECG FERNANDES SEGURANÇA, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 75-90.2010.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero,



Agravado(s): ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, Advogada: Cláudia Vanessa Oliveira Santos Lopes, Agravado(s): SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 120-69.2010.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEIDEMAR ROSA FERREIRA LIMA, Advogado: Diogo Jatobá Nunes, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 209-16.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA NILVA ALVES DA SILVA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Leandro Coelho Conceição, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 248-03.2010.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ MARCELO DA SILVA PINHEIRO, Agravado(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 277-19.2010.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): ELIETE TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Jonas José Fernandes, Agravado(s): EMBRAFORTE SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Advogada: Arnatriz Machado Nogueira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 317-09.2010.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Agravado(s): JOSÉ SELISVALDO LUIS DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Gean Sade, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 321-10.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Renato Spaggiari, Advogado: Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rubens Naves, Agravado(s): ANTONIA MARIA GOMES DE MELO, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 370-26.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Advogado: César Harasymowicz, Agravado(s): PANTALEAO PEREIRA DE ANDRADE, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): TAXI AÉREO FORTALEZA LTDA, Advogada: Ana Rhavena Costa Cabral, Agravado(s): TAF - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Ricardo Ferreira Valente, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 402-95.2010.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José



Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALQUIRIA DE SOUZA CHRISOSTOMO, Advogado: Dorgeval Lopes da Silva, Agravado(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 404-56.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 412-03.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Agravado(s): ROSELI PEREIRA DE LIMA E SILVA, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 449-63.2010.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): RITA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LIMITADA, Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 622-79.2010.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VANDELSON CRUZ DE SOUZA, Advogado: Rodrigo Mafra Biancão, Agravado(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Márcio José da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 712-25.2010.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTRAS, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio



Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 726-58.2010.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogada: Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, Agravado(s): MÁRIO SÉRGIO MENDES DE GÓES, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Maurice Ferrari, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 743-59.2010.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): TEREZA SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 744-36.2010.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IRAIDA PINTO DA COSTA, Advogado: Diogo Fonseca Santos Kutianski, Agravado(s): DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 759-18.2010.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RENAN LIMA RIBEIRO, Advogado: Moacir Scandola, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 766-92.2010.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LORENA, Advogado: Élide do Amaral Vieira Santos, Agravado(s): JANIA CLÁUDIA GUIMARÃES DE ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Agravado(s): INSTITUTO SOLLUS, Advogado: Fernando Leme Sanches, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 770-13.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VANDILSON FONSECA SANTOS, Advogado: Lucimar Roberto de Lima, Agravado(s): CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., Advogado: André de Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 771-10.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOAQUIM BALDEZ CARNEIRO, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 782-**



46.2010.5.15.0088 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LORENA, Procurador: Éderson Geremias Pereira, Agravado(s): MARIA ANGÉLICA MARCACCINI DE FREITAS, Advogado: Maria Beatriz Lourenço, Agravado(s): INSTITUTO SOLLUS, Advogado: Fernando Leme Sanches, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 806-79.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WELLITA RAMOS DE OLIVEIRA GOMIDES, Advogado: Luiz Paulo Ferreira, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 811-07.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Cecília Lapenda Farinha, Agravado(s): GILVAN SILVA MARTINS, Advogado: José da Silva Leão, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 834-47.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIZÂNGELA DE ALMEIDA AQUILINO, Advogado: Marcelo Augusto Garcia Diniz, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere



automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 842-96.2010.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WELDER SILVA PINTO, Advogado: Rodrigo Fonseca, Agravado(s): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 865-43.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARINA GONCALVES RIBEIRO DE ANDRADE, Advogado: Ariston de Aquino Alves, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 873-05.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Mariana de Souza Piaz, Agravado(s): REGINA HELENA FERREIRA CASTRO, Advogado: Ariadne Érica de Souza, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora



de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 889-30.2010.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Diego Tasch, Agravado(s): ELITON LUÍS ALVES DA SILVA, Advogada: Fabíola Dall'Agno, Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA MIRADOR, Advogado: Orlando José Corso, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Alecsandra Rubim Chiaradia, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 892-11.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS ALBERTO SOARES FAGUNDES, Advogado: Aline Dantas Rocha, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que



o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 896-75.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEONARDO PADUA SOUSA, Advogada: Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 955-34.2010.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Tatiane Mattos França, Procurador: Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): CLAIR MARTINS DE ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Maritana Almeida Banda, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PELOTAS - APAE, Advogado: Márcia Silva Vargas, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 963-10.2010.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WEMERSON FERNANDO DA SILVA, Advogada: Adriane Ribeiro Baldim Santos, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 973-72.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ BATISTA DE CARVALHO, Advogada: Roseli Dias Valentim, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1008-62.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): PONTAL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao



órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1008-08.2010.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VANEILA EVARISTO DE CAMARGO, Advogada: Deliana Machado Valente, Agravado(s): MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1034-23.2010.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CLEUSA CAMELO PINTO, Advogada: Cristina Maria Barros Milhomens, Agravado(s): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1038-49.2010.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RODRIGO DA COSTA BESSA, Advogado: Luiz Paulo Ferreira, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1046-74.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, Advogado: Flávio José da Rocha, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que,



"com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1093-09.2010.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): DOMINGAS CARDOSO DA SILVA, Advogado: William de Araújo Falcomer, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1099-18.2010.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): LOURDES PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1111-36.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUIZ ANDRÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1121-10.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RENY BATISTA DE JESUS, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que



prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1171-39.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FIGUEIRA, Advogada: Marize das Graças Caixeta, Agravado(s): HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1235-89.2010.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADELCIRES PEREIRA BASILEU, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1284-14.2010.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): DÉBORA BUENO DE OLIVEIRA, Advogado: Pérsia Maria Bughi Freitas, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Maurice Ferrari, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1286-27.2010.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ DE SOUSA ALBUQUERQUE, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRAS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1288-97.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): MARTA MACHADO GUIMARÃES, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GB DE CAMPOS, Advogado: Lucas Thommen Teles, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.



II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1296-71.2010.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALMIR OLIVEIRA DE SOUSA, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1303-56.2010.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDERSON CÂNDIDO LINO, Advogado: Alexandre Nishimura, Agravado(s): LIMP ZAZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1312-13.2010.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MÁRIO CALIXTO DE ALMEIDA, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1377-04.2010.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Adriano Carvalho Bezerra de Brito, Agravado(s): GILSON MOURA DOS SANTOS, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1378-41.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WERTER DIAS ALMEIDA, Advogado: Ezequiel Salvador, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do



juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1384-45.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): HERLEY COUTO GONÇALVES, Advogado: Luiz Paulo Ferreira, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1386-03.2010.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MILTON SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Sérgio Luiz Tomaz, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRAS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1446-49.2010.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): AGNALDO SANTOS, Advogado: Sidney Moraes Lacerda, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1458-44.2010.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WELLINGTON SOARES MONTEIRO E OUTROS, Advogado: Eurides Pereira Souto Accioly, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Renata Trigueiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1459-57.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Agravado(s): RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1459-17.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carla Valéria de Carvalho, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): GENEZIR DO NASCIMENTO CAETANO, Advogado: Michelle Fagundes Batista, Agravado(s): HARKEN TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1494-17.2010.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): WALTER DE ALMEIDA, Advogado: José Antônio de Sena Jesus, Agravado(s): SEPRATI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Valdir Costa, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1505-21.2010.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogado: Ricardo Coelho de Barros,



Agravado(s): SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Advogado: Henrique Carvalho de Araújo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1563-46.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CRISTIANE MARIA DA SILVA E OUTROS, Advogado: João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1591-47.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RICARDO HENRIQUE ROCHA ALMEIDA, Advogado: Érika Ferreira Dantas, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1644-86.2010.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1646-74.2010.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ GONÇALVES MENDES, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): MA DOS SANTOS SERVIÇOS - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1657-61.2010.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de



Oliveira Bettero, Agravado(s): DIOGO RODRIGO GAUDINO ANSELMO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): SINGULAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - EPP, Advogado: Adelvaír Pêgo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1680-70.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DAHIANNY ALVES VALENÇA, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): PONTAL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1685-54.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EDINETE MARTINS NOBRE, Advogada: Jusiana Issa, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1702-96.2010.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARLY APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Edjane Alves da Silva, Agravado(s): APPA SERVICE LTDA., Advogado: William Maurelio, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2573-07.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, corre junto com RR - 208600-37.2008.5.12.0050, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Agravado(s): JACKSON ANGELO DA SILVA, Advogado: Leandro Maurício Saugo, Agravado(s): EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2636-75.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos



Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEONARDO MACHADO, Agravado(s): HIGEMAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2645-75.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EVELYN SPRICIGO FERRAZ, Advogado: Eliane Vargas Rocha, Agravado(s): ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 2750-71.2010.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): EDSON MARQUES DA SILVA, Advogado: Tiago Luís Saura, Advogada: Mariana Cristina Capovilla, Agravado(s): COUTINHO & FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE - ME, Advogado: Paulo Roberto Lima, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2825-53.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DÉLCIO RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Celso dos Santos, Agravado(s): HCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3153-43.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CLÁUDIO NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Marcello Peral Hamed Humar, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3417-**



11.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): KÊNIA SOARES DE CARVALHO, Advogada: Valdilene de Lima Moizinho, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Celso José Soares, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 3839-83.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MAISA LIMA BRITO, Advogada: Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Karina Mendes de Lima Rovaris, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora



de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4117-84.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SILVIA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 4211-32.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO MONTEIRO, Advogado: Lauter Soares dos Anjos, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Fernando Guedes Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4268-02.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Márcia Pereira Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-



se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4412-24.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Karina Mendes de Lima Rovaris, Agravado(s): JESIEL DIAS DOS SANTOS, Advogada: Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4437-37.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ OLIVEIRA DA LUZ, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4528-30.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADIMAR FERREIRA DA MATA, Advogado: Leandro Oliveira Alves, Agravado(s): ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I - A Vice-



Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4584-63.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Agravado(s): WILTON MELO DE ARAÚJO, Advogada: Cleuza Alves Lima, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4642-16.2010.5.12.0031**



da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): TANIA REGINA FARIAS, Advogada: Perla Alves de Brito, Agravado(s): BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 4779-48.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JORDANIA JOVELINA ALVES, Advogado: Reilos Monteiro, Agravado(s): CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 5056-75.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO, Advogado: Gustavo André Barros, Agravado(s): LITORAL NORTE SERVICE EMPREEDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 5386-72.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Alcides Spíndola, Agravado(s): ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho, Agravado(s): EDSON COSME DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Roberto Paes Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 6100-55.2010.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SUZANA RAFAELA SANTOS DE SOUZA, Advogado: Antônio João dos Santos, Agravado(s): SOUZA & FILHOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 6176-94.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GILZEMAR GOMES PEREIRA, Advogado: Carlos Claudionor Barrozo, Agravado(s): MAPA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Maria Teresa Gordilho Loreto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 8260-68.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA APARECIDA DIAS MARTINS, Advogado: Marcello Peral Hamed Humar, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 9440-54.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO NOGUEIRA, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Agravado(s): INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., Advogada: Juliana Antunes de Menezes, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária



intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 10567-11.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Daniela Marques Valinas dos Santos, Agravado(s): JOELSO FERRARI AMARAL, Advogado: Everson Luiz Döhler Palma, Agravado(s): DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 11026-13.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RAQUEL RODRIGUES DA ROSA, Advogado: Reni Albino Homem, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é



do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 11813-42.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AISLAN BADO, Advogado: Pablo Giovani Chini Pretto, Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 13000-85.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): JUAREZ DUARTE RODRIGUES, Advogado: Larry Martins de Lima, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE, Advogada: Rosângela Almeida, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 13405-24.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Advogada: Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): RENATO DALL AGNESE, Advogado: Diogo Unchalo Machado, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO, Advogado: César Romeu Nazário, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 13815-82.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GIOVANI BONKOSKI, Advogado: Paulo Ricardo



Cavalheiro Trentin, Agravado(s): PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA., Advogado: Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Agravado(s): AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogada: Tônia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 14671-46.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogada: Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLAUDECI PRATES FRANCISCO, Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 16433-97.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogada: Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): HUMBERTO DE LIMA CUNHA, Advogado: Nelson Viegas Vargas Junior, Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 16687-70.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FABÍOLA CARDOSO FERREIRA, Advogado: José Alex Biton Tapia, Agravado(s): SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 16770-86.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir



Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Regina Schäfer, Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Advogado: Cristiano Mansur de Freitas, Agravado(s): SILVINO DE MIRANDA FARIAS, Advogado: Cristiano Caju Freitas, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 18379-07.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): PAULO JUVENAL SCHMACHTENBERG, Advogado: Elton Bonfada, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 157500-64.2010.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GERUZALEM SILVA COSTA, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1210120-92.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez, Agravado(s): ALEXSANDRO DE JESUS CONCEIÇÃO, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art.



1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 277-84.2011.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WESLEY DE SOUZA ALVES, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 367-85.2011.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES, Procurador: Henderson Geraldo Teixeira Ogando, Agravado(s): DÉBORA SANTOS CAIRES, Advogado: Paulo Eduardo Gomes dos Santos, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Ana Paula Costa Melo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 415-40.2011.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): SÔNIA APARECIDA LOPES, Advogado: Fernanda Balduino Bombarda, Agravado(s): TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 427-74.2011.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WESLEY SILVA LOPES, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 440-88.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MICHELE MARIA LEAL FONTES, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 534-63.2011.5.08.0113 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): JEANE ROSA BARBOSA, Advogada: Anna Shirlene Falcão Modesto, Agravado(s): GRUPO JM MOTORES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 666-57.2011.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GUILHERME ANTONIO NASCIMENTO, Advogado: Rafael Oliveira de Freitas, Agravado(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 733-03.2011.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIEGO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Leandro José Paiva, Agravado(s): OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 737-23.2011.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Álvaro Januário Cordeiro Netto, Agravado(s): JULIANA SIMEONI MONTEIRO DE GUIMARÃES, Advogada: Erika Perez da Costa Rangel, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 782-14.2011.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS ALBERTO BARBOSA ALVES, Advogado: Paulo Fernando de Souza, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 925-20.2011.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Rosirene Aparecida Ribeiro, Agravado(s): CRISTINA SALES DA SILVA, Advogado: Izaías Rodrigues de Souza, Agravado(s): RS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 926-23.2011.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Anselmo Prieto Alvarez, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Rodrigo Franco Malaman, Advogado: Rodrigo Franco Malaman, Agravado(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 940-26.2011.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MANOEL CÍCERO DA SILVA, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 952-97.2011.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE



EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procurador: Gislaene Praça Lopes, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Procurador: Luiz Fernando Barcellos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, Advogado: Ângelo José Corrêa Frasca, Agravado(s): JOSÉ MARCELO ZUCHINI DE MELO, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 957-14.2011.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): LUCIANO PINTO FERNANDES, Advogado: Rogério Antunes Guimarães, Agravado(s): ENGEVOL - ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA., Advogado: Leonardo Guimarães da Mata Machado, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 980-23.2011.5.09.0668 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: José Reinoldo Adams, Advogada: Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, Agravado(s): ELIANE LENA, Advogado: Cassius André Vilande, Agravado(s): ESTRELA DOURADA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 998-64.2011.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ALCIONE APARECIDA CHAVES ALMEIDA, Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz, Agravado(s): M.T. ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1104-10.2011.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): LEILANE JULIA ZANZARINI, Advogada: Silvania Maria Bolzon, Agravado(s): SOLINVEST SERVIÇOS S.A. , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1120-71.2011.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA SÔNIA NASCIMENTO DE LIMA, Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz, Agravado(s): M. M. SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1130-20.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELITÂNIA NASCIMENTO DE SOUSA, Advogado: Raphael Locatelli, Agravado(s): MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Ricardo Simões Xavier dos Santos, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1291-85.2011.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcio Lanzoni Bonato, Agravado(s): HOMERO FLORISBELO DA SILVA, Advogado: Esfefenson Luiz de Figueiredo, Agravado(s): SOLIDEZ - SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta



Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1340-32.2011.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCA DE JESUS DIAS, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1445-54.2011.5.02.0271 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Roberto Jurkevicius, Agravado(s): SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1446-39.2011.5.02.0271 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Advogada: Giselli Cristina Nassif Elias, Agravado(s): PAULO SÉRGIO CORRÊA, Advogado: Roberto Jurkevicius, Agravado(s): SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. EPP, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1450-06.2011.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Agravado(s): ADÃO PEDRO DA SILVA, Advogada: Deise Lúcida Gigliotti Jacinto, Agravado(s): SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1522-21.2011.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): ANA FLAVIA DE SOUZA SILVA, Advogado: Wilkerson Freitas Rodrigues, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1535-62.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Ivan Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1613-76.2011.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): DOUGLAS ARRUDA RIBEIRO VIANA E OUTRO, Advogado: Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630-86.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO CARVALHO LUSTOSA, Advogado: Josevaldo dos Santos Silva, Agravado(s): ENTERPOL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1635-76.2011.5.24.0021 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos



Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUCIANA VILHALVA CHAGAS RANGEL, Advogado: Cristiano Kurita, Agravado(s): EMPRESA SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1727-68.2011.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IRLANGE ALVES NASCIMENTO, Advogado: Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Agravado(s): HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1765-09.2011.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): TALITA APARECIDA INÁCIO DA SILVA, Advogado: Francieli Francisquini Fernandes, Agravado(s): OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1797-81.2011.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): ALEXANDRE DA SILVA AURELIANO, Advogado: João Adalberto Cordeiro, Agravado(s): BRASILPORTE COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2253-64.2011.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): RICARDO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Afonso Paciléo Neto, Agravado(s): DP PORT SEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV -



A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 10800-49.2011.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA DA FONSECA ALVES, Advogado: Jonaelson de Medeiros Galvão, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 22000-53.2011.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): JOSÉ DERQUIAN TAVARES, Advogado: Gilvan Cavalcanti Ribeiro, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 32500-26.2011.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): ANA MARIA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: George Arthur Fernandes Silveira, Agravado(s): SANTANA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 97700-68.2011.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cristiano Feitosa Mendes, Agravado(s): ADEMILDE FREIRE PINHEIRO, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 100100-58.2011.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): TATIANE SOUZA DE LIMA, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 105300-92.2011.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): UOSHINGTON FERNANDO CARVALHO DE SOUZA, Advogada: Lourenna Nogueira Fernandes, Agravado(s): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples



inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 107700-09.2011.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA MELO DE OLIVEIRA, Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 109600-24.2011.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): JAILMA FELIPE DA SILVA, Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 125100-51.2011.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): ANA MARIA DE LIMA E OUTROS, Advogado: Débora Alves Delfino, Agravado(s): A & G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 125400-28.2011.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): ALDÊNIS PEREIRA BRITO DA COSTA, Advogado: Arthunio da Silva Maux Júnior, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 125700-54.2011.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): MARIA JUSSARA MELO DE OLIVEIRA, Advogado: Wênia Sharles de Moraes Lucena, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 126300-90.2011.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): ELIS REGINA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Anderson Gustavo Lins de Oliveira Cruz, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 127600-08.2011.5.21.0002**



da 21a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): ANDRÉIA GALDINO DA SILVA, Advogada: Marília Mesquita de Góis, Advogado: Sérgio Roberto de Lima e Silva, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 166600-97.2011.5.21.0007**

da 21a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): MARIA VIEIRA DE MACÊDO, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 170000-22.2011.5.21.0007**

da 21a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Glaydson Soares da Silva, Agravado(s): JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Paulo Henrique Marques Souto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 204-40.2012.5.11.0051**

da 11a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIABE VIEIRA DA SILVA, Advogado: Algacir Dallagassa, Agravado(s): MUCUXI EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 418-09.2012.5.10.0811**

da 10a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): IRAMAR FERREIRA DA SILVA, Advogada: Maria José Rodrigues de Andrade Palacios, Agravado(s): PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.,



Advogado: Carlos Augusto Aires da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 775-87.2012.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): THIAGO POSSER DA SILVA, Advogado: Josimar Diniz, Agravado(s): GOLD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Carlos Wisland Samways, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 952-15.2012.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Lair Aroni, Agravado(s): ROSELI ARCURI MARTINS, Advogado: Rodrigo Parpaioli, Agravado(s): FRT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 967-76.2012.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): KILLIAM LOUZEIRO BOTTENTUIT, Advogado: Lincoln de Sena Moura Júnior, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 976-70.2012.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): VEREIMUNDO REZENDE CRUZ, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1064-67.2012.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): JOEL GADELHA DE FREITAS JÚNIOR, Advogado: Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1126-52.2012.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): GILSON ALVES CARDOSO, Advogado: Sérgio Luiz Tomaz, Agravado(s): PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1149-94.2012.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Mauro Monteiro, Agravado(s): DANUBIA MARIA MARQUES, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Agravado(s): MARCAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1175-48.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos



Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): VAILTON COELHO DOS SANTOS, Advogada: Verônica Mendes do Nascimento, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1176-33.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): ADEILTON FRAZAO FURTADO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1272-48.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): JUNIO CÉSAR DA SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1307-08.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): ANTÔNIO DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1354-88.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s): ZILDA KELLY EMERICK DE OLIVEIRA, Advogado: Rivaldo Lopes, Agravado(s): LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1357-43.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA LUCIMEIRES DA CRUZ CARVALHO, Advogado: Luís Antonio da Silva Filho, Agravado(s): ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1380-77.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): EUDSON DE LIMA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1441-35.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): NELSON DO NASCIMENTO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1442-29.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU),



Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): PATRIK FÉLIX DA SILVA, Advogado: Lincoln de Sena Moura Júnior, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1448-24.2012.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s): FLAUDEMI FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Hercílio de Azevedo Aquino, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Marcelo Bittencourt Amaral, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1449-04.2012.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): JOSÉ ROBÉRIO SILVA CRUZ, Advogado: Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): EXECUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1455-65.2012.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): MARCELO JUNQUEIRA BRAGA, Advogado: Mário César Barbosa, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Janaína Cristina de Castro e Barros, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1484-28.2012.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Aerton Miranda da Paixão, Agravado(s): ANA PAULA RUFINO RODRIGUES, Advogado: Edison Mendonça Fontes, Agravado(s): UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1560-16.2012.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Agravado(s): VIVIANE SANTOS DA SILVA, Advogado: Guilherme Henrique Neves Krupensky, Agravado(s): LPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1617-14.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): TASMANIA CORREIA DE OLIVEIRA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1619-81.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): ISABEL CRISTINA MARQUES LEITAO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1714-59.2012.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s):



MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1771-20.2012.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): TALITA FERNANDA RIBEIRO, Advogado: Anderson Luiz Scofoni, Agravado(s): L & M SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA. - ME , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2053-27.2012.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): JOSIVAN TELES DE MENEZES, Advogado: Emílison Santana Alencar Júnior, Agravado(s): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2380-86.2012.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Renato Spaggiari, Advogado: César Cals de Oliveira, Agravado(s): CLAUDIO GONÇALVES SALES, Advogado: Amílton Pessina, Agravado(s): SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A., Advogada: Suely Mulky, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 11900-96.2012.5.21.0018 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Agravado(s): ANA CÉLIA LEOPOLDINO DOS SANTOS, Advogada: Elayne Cristina Bezerra Miranda, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 29100-49.2012.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Luis Marcelo Cavalcanti de Sousa, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA DA SILVA, Advogado: Ricardo Ângelo da Silva, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 29800-16.2012.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Agravado(s): FRANCISCO ROMENIQUE FONTES DOS SANTOS, Advogado: Douglas Mcdonnell de Brito, Agravado(s): EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT, Advogada: Raiana do Egito Moura, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 454-80.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): JOSVALDO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Hercílio de Azevedo Aquino, Agravado(s): STELL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 455-79.2013.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): ELISABETE PAULA DE ARAUJO, Advogado: Marcus Roberto da



Silva, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 683-25.2013.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Allemand, Agravado(s): ZENILDA FRANCISCA RIBEIRO SANTOS, Advogado: Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 729-35.2013.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): EBRÁS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., Agravado(s): PHILLIPE SOARES DA SILVA FRANCA, Advogado: Nelson Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 922-73.2013.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): THIAGO FONTES FREITAS, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Advogado: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 929-76.2013.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARTA ELENA MAKSYM CZUK, Advogado: Maria Fernanda da Silva Cardoso, Agravado(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): LH GONÇALVES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 955-25.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): WALDEMAR FREITAS MARQUES FILHO, Advogado: Antonio Carlos Mesquita Filho, Agravado(s): TRANSFERBRAZIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME, Advogado: Marco Aurélio Barreto Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 10282-75.2013.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): ISMAEL DE SOUZA, Advogado: Almir Teixeira Alves, Agravado(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Advogada: Tatiana Arruda, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não



conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 10419-70.2013.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Marcelo Trefiglio Marçal Vieira, Agravado(s): LUCIANA FERREIRA CANDIDO, Advogado: Sebastião Felipe de Lucena, Agravado(s): GUIMARÃES & FALÁCIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 10863-98.2013.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): MARINA CADORE COUTINHO, Advogado: Rodrigo Cordoni, Agravado(s): ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 11624-12.2013.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): SUEDE DE SOUZA CARNEIRO, Advogado: Ari Riberto Siviero, Agravado(s): P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI - ME, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora



de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 167600-89.2013.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Agravado(s): ELISÂNGELA DE ANDRADE CARVALHO E OUTRAS, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rodrigo Menezes Dantas, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, Advogado: Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 183300-02.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Agravado(s): JOSEILMA SANTOS DA CRUZ, Advogado: PABLO GADELHA VIANA, Agravado(s): FAMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um



conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1000920-65.2013.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, Procurador: Marcos Felipe de Paula Brasil, Agravado(s): GENIVALDO NUNES DA SILVA, Advogado: Erick Douglas de Macedo, Agravado(s): EMPREITEIRA PAJOAN LTDA., Advogada: Nilza Salete Alves, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 996-27.2014.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Agravado(s): MARIA ROSIMAR BEZERRA DAS CHAGAS, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): THIVAL MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, Advogado: João Saraiva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie,



observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 10516-18.2014.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante (s) e Agravado (s): DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Agravante (s) e Agravado (s): RAFAEL AUGUSTO NUNES FARACO, Advogada: Luciana Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 10038-28.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): CATARINA MARIA DE MOURA, Advogado: Otávio Ferreira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Juana Nonato Saba Pereira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 10969-62.2015.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): SOLANGE DOS SANTOS, Advogado: Renan Coelho Costa, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório



de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 11258-46.2016.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): ROSELI HONORATO, Advogado: Sanny Medik Lúcio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES RECICLADORES JOAQUINENSES - AARJ DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, Advogado: Matheus Gomes, Agravado(s): COOPERLOL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ORLANDIA, Advogado: Rodrigo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.



II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1000663-98.2016.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): PAULO RIBEIRO DE ANDRADE, Advogado: Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Agravado(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 507341-66.2002.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Advogada: Mariana Viana Fraga, Recorrido(s): LUCIMERI DOS SANTOS, Advogado: Adriano Minor Uema, Recorrido(s): GREY ZEST DIRECT S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 79200-31.2003.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Raul Campos Garcia Feijó, Recorrido(s): ROGER MELO PAIM, Advogada: Suzâna Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA., Advogada: Maria Cristina Beoff, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 117800-27.2003.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Verônica Marzullo Aguiar, Advogado: Tiago de Moraes Machado, Recorrido(s): CLÁUDIA RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogada: Zara Lúcia Ferreira Pereira, Recorrido(s): OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo:**



RR - 33300-69.2004.5.04.0003 da 4a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alice Maria Issa, Advogado: Alessandra Magnabosco Barreto, Recorrido(s): LÍCIA FERNANDA DUARTE PRATES, Advogada: Zara Lúcia Ferreira Pereira, Recorrido(s): K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA., Recorrido(s): OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Zara Lúcia Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 59100-45.2004.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ELIZÂNGELA LEITE LUNA, Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira, Recorrido(s): QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO". **Processo: RR - 94000-15.2004.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ADELMA ARCELINA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Márcio Ribeiro de Souza, Advogado: Stênio Neiva Coêlho, Recorrido(s): UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 106200-54.2004.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARIA DO CARMO SOARES DE ARAÚJO, Advogado: Márcio Ribeiro de Souza, Recorrido(s): UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Ernani Prado Souza, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 181300-71.2004.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Maria Silvia de A. G. Goulart, Recorrido(s): ANA LÍCIA DE PAULA, Advogado: Valdeliz Pereira Lopes, Recorrido(s): EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 66700-62.2005.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ROBERTO TIEZZI, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - prosseguindo no exame da Revista, acrescer à condenação os reflexos legais correspondentes às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 275 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 6.ª, bem como do respectivo adicional e reflexos, no período em que não existia instrumento coletivo fixando jornada diversa ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento (2/2/2000 até 31/5/2000). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Hristov, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo:**



RR - 213440-86.2005.5.07.0001 da 7a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Recorrido(s): JOÃO PAULO LIMA ALVES E OUTRA, Advogada: Francisca Célia Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com ao Estado do Ceará; II - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 13100-73.2006.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata dos Santos Tavares de Melo, Recorrido(s): ARY DOS SANTOS REIS FILHO, Advogado: Liliana Amaral Cavalcante Barroso, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "aumento da média remuneratória", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 394 da SBDI-1 do TST, e "violação aos artigos 128 e 460 do CPC/1973 - momento do reajuste salarial", por ofensa ao art. 128 do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos nas demais parcelas salariais, decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, assim como fixar o salário do autor em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), e, a partir de 1.º/1/2005, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para efeito de liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 4340-02.2007.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): VERA REGINA VIDAL FERREIRA, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União (PGU); II - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 4100-46.2008.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CARLOS EUSTAQUIO MENDES, Recorrido(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência



desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 12240-67.2008.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Renata Silva de Sousa, Recorrido(s): MANOEL MARIA BOAS, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 76600-67.2008.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Recorrido(s): EIGI NARIMATSU, Advogado: João César Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogado: Luiz Antonio Pacci Junior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 80200-96.2008.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FRANCISCO VILENE VIEIRA, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Recorrido(s): MASSA FALIDA de F.MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Administrador Judicial: LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 118400-74.2008.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Cristiane Bellini Tomás Pereira, Recorrido(s): AFRÂNIO GARCIA VIEIRA DA SILVA, Advogada: Vânia de Gondra Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 180200-39.2008.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JURANDI FLORES, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado:



Lycurgo Leite Neto, Advogada: Luciana Veck Lisboa Miranda, Recorrido(s): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, Advogado: Denise Maria Dullius, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 208600-37.2008.5.12.0050 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2573-07.2010.5.12.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JACKSON ANGELO DA SILVA, Advogado: Leandro Maurício Saugo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), julgar prejudicado o exame deste Recurso de Revista, após o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nos autos ao qual corre junto (AIRR-2573-07.2010.5.12.0000), porquanto improcedente a demanda com o Município reclamado. **Processo: RR - 301500-02.2008.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DILSA MARIA FILIPINI, Advogado: Ricardo Afonso Baptista, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Recorrido(s): EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 10700-94.2009.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Maria Bernadeth Depiante, Recorrido(s): JOAQUIM SANTOS DA SILVA, Advogada: Laisnara Alves dos Santos, Recorrido(s): DM CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Marcelo Augusto Machado Schumann, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 12200-68.2009.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço, Advogado: Celso David Antunes, Recorrido(s): EDUARDO JORGE SANTOS ALVES, Advogado: Gustavo André Barros, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à



responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 37900-85.2009.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ANTONIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Marcus Vinícius Braga Jones, Recorrido(s): AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Adriana Viana da Cunha, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 57000-09.2009.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUDMILA ALVES DE SOUSA, Advogado: Márcio Lima da Silva, Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Santana, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: RR - 64800-70.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOSÉ SOARES PEREIRA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: RR - 83300-88.2009.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Taek, Recorrido(s): WILLIAM LOURENÇO BRAZ NERES, Advogado: Giselle Criscimani Fabrício, Recorrido(s): ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Sandra Ester Areia, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 141700-35.2009.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Fernando José Basso, Advogado: Natália Paz de Carvalho, Recorrido(s): ANTÔNIO VASCONCELOS, Advogado: Luís Gustavo Guerra Estivaleta, Recorrido(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COMTAU, Advogado: Grasiela de Oliveira Weirich, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado



conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 144900-80.2009.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): CLAIRON DOS SANTOS DE FREITAS, Advogada: Fabíola Dall'Agno, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Adalberto Pacheco Domingues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 304700-05.2009.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): LUCIMAR DA ROCHA RAMOS, Advogado: Jamilto Colonetti, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Walterney Ângelo Reus, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AFRAS , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 344500-27.2009.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LUCIANA REBELO DELFINO, Advogado: Fábio Colonetti, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Walterney Ângelo Reus, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 110-70.2010.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): TEREZINHA DE JESUS FLORIANO CARDOSO, Advogada: Débora Rios de Souza Massi, Recorrido(s): SUPORTE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: RR - 887-06.2010.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PAULO WAGNER TORRES, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogada: Isabela Guedes Ferreira Lima, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 925-10.2010.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Recorrido(s): ELAINE LIMA BRITO, Advogada: Deliana Machado Valente, Recorrido(s): MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado que afastou a responsabilidade subsidiária da União e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1068-84.2010.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALEXSANDRO OLIVEIRA LASMAR, Advogado: Ricardo Guimarães Salomé, Recorrido(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Ademilson Almeida dos Reis, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1254-93.2010.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Aerton Miranda da Paixão, Recorrido(s): ANTONIA FLORENTINA FALCÃO, Advogado: Cristiano Campos Kangussu Santana, Recorrido(s): ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1348-40.2010.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Idelfonso Alves Lima Junior, Recorrido(s): OTACIANO ALVES DA SILVA, Advogada: Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler, Recorrido(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação,



determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2094-46.2010.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ARIANA RODRIGUES NERES DE MEDEIROS, Advogado: Hélio José Dias, Recorrido(s): VISUAL LOCADORA SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Advogada: Lucinéia Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 2742-48.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Carlos Marques, Recorrido(s): JOSUY COSTA DA SILVA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2810-95.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Carlos Marques, Recorrido(s): JOSÉ ALDO DE SOUSA., Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Recorrido(s): BIG BOX LTDA., Advogado: Paola Aires Corrêa Lima, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 18719-48.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: João Vicente Rothfuchs, Recorrido(s): SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Recorrido(s): CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Advogada: Klênia Nascimento de Araújo, Recorrido(s): INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): LIDIANE SILVA LOPES, Advogado: Rafael Simon Bastos, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento no feito. **Processo: RR - 61-18.2011.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Victor Willcox de Souza Rançaño Rosa, Recorrido(s): MÔNICA FRANCISCA DE ARAUJO, Advogado: Otávio Ferreira, Recorrido(s): QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Marli Harter Medina Gallego, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 261-86.2011.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ADÃO NOEDI WINSKOSKI, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Recorrido(s): FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Elisete Caetano Cardoso Feijó, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 947-47.2011.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): FERNANDA MOREIRA SANTOS, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Recorrido(s): ADCOL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1802-14.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria José Cardoso da Silva Lemos, Advogado: André Nogueira



de Miranda Pereira Pinto, Recorrido(s): MARCIO LIMA ALVES, Advogado: Eduardo Moura Santana, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Gilson Alves Ramos, Recorrido(s): RÁDIO ITATIAIA LTDA., Advogado: Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1840-84.2011.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Advogado: Filipe de Souza Sickert, Recorrido(s): ROSILANDE MENEZES SODRÉ, Advogada: Rosemary Gomides Faria, Recorrido(s): CRECHE COMUNITÁRIA TIA NELI, Advogado: Guilherme Siqueira Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 2055-90.2011.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FERNANDA RODRIGUES NASCIMENTO, Advogado: Marcelo França Azeredo, Recorrido(s): UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Recorrido(s): MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 2149-78.2011.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ALAN DOS PASSOS OLIVEIRA, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 2198-70.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Recorrido(s): MARIA GORETE DE PAULA PEREIRA, Advogado: Claudinei de Souza Rezende, Recorrido(s): CONSERVADORA UNIVERSO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 210-08.2013.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Natália Karine Pereira, Recorrido(s): ANTÔNIA MARTA FERNANDES, Recorrido(s): GRIFFON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 12539-39.2013.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Fernando Guerra, Recorrido(s): CAROLINA RACHEL RESENDE CORDEIRO, Advogado: Rudnei Sobrinho Roque, Advogada: Danielly Daphany Santos Nogueira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC, Advogada: Érica Pereira Viana Mendonça, Recorrido(s): EXCEL SERVICE LTDA., Advogada: Érica Pereira Viana Mendonça, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 20136-89.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): ELISABETE ALENCASTRO LOPES, Advogada: Ana Cristina Silveira de Carvalho, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos



autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1000743-70.2014.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, Advogado: Marcos Felipe de Paula Brasil, Recorrido(s): ERIDEIVID SANTANA LONGUINHO, Advogada: Maria Adelaide da Silva, Recorrido(s): EMPREITEIRA PAJOAN LTDA., Advogada: Nilza Saete Alves, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes; II - Oficie-se a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ante o Recurso Extraordinário pendente de autuação. **Processo: RR - 855-49.2015.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Valberto Pereira Galvão, Recorrido(s): PAULO SEMEAO DE CASTRO, Advogada: Lilian Pinto Santana Lopes, Advogado: Nivaldo Souza Lopes, Advogado: Bruno Matias Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno para prosseguir no exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às promoções por antiguidade previstas no Plano de Cargos (PCCS) de 1986, afastando, assim, a condenação às diferenças deferidas na origem a esse título. Como consequência, fica excluída a multa pela interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios. **Processo: RR - 10515-93.2015.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): GEISON ADAIR MONTAGHANE, Advogado: Aparecida Teixeira Fonseca, Recorrido(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Maurício Greca Consentino, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo N°: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF n° 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: RR - 2548-81.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): RICARDO MENDES CERQUEIRA, Advogado: Daniel Félix da Silva, Recorrido(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "da nulidade do julgado - violação do princípio da imparcialidade - má apreciação do princípio da conexão - ausência do contraditório prévio das partes - cerceamento de defesa - violação do princípio do contraditório e da ampla defesa", por violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido pela 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, determinando a baixa dos autos para novo julgamento, com a observância das balizas ora estabelecidas, como se entender de direito. **Processo: RR - 10590-14.2016.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): MARIA HELENA LOPES, Advogada: Raphaella Cristine dos Santos, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogada: Bruna Oliveira Barbosa, Advogado: Luis Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não



conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 20653-64.2017.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): RENI CLOVIS HENSEL, Advogada: Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Recorrido(s): TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA., Advogado: João Carlos Silveira, Recorrido(s): SP-LOG GESTAO EM TRANSPORTES LTDA, Advogado: Fabio de Sousa Camargo, Recorrido(s): LS MTRON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Daniel Francisco Cardoso, Recorrido(s): DEMAGIS - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME , Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à 5.^a reclamada, por se tratar de mera contratante de serviços de natureza civil. **Processo: Ag-AIRR - 100500-37.1989.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Rizomar Nunes Pereira, Procuradora: Ludiana Carla Braga Façanha Rocha, Agravado(s): EDSON NERY DE AGUIAR E OUTRO, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 4740-92.2001.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA ALCINA XAVIER GUERRA, Advogada: Mara Regina Casara Guarese, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado



conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 15840-61.2002.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LISSANDRA DA CONCEIÇÃO CORRÊA, Advogado: Miguel Ângelo Moreira Leão, Agravado(s): VIESSA - VITÓRIA ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 167540-96.2003.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): MARIA OSMARINA GONÇALVES, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não



se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 15340-02.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Advogado: Teresinha de Souza Oliveira, Agravado(s): LUCIANA ABADE DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Agravado(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 15740-16.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Advogada: Terezinha de Souza Oliveira, Agravado(s): RAQUEL GRANDO FERRAZZO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 15840-68.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 15940-23.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Advogada: Suzana Mejia, Agravado(s): REGINALDO HERCULANO COSTA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal



Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 16240-82.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA), Advogada: Suzana Mejia, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARQUES, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 16540-44.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Advogado: Eduardo Girão Câmara do Vale, Agravado(s): NOELI DE SOUZA SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração



Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 165540-83.2004.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO, Advogado: Eduardo Girão Câmara do Vale, Advogado: Eduardo Girão Câmara do Vale, Agravado(s): WILSON GLEIBER MIRANDA SOUZA, Advogado: Carlos Alberto Caetano Ribeiro, Agravado(s): SIGMA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 45300-11.2005.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CELSO ALVARES, Advogado: Nilton da Silva Correia,



Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Fabiana Nati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 48400-90.2005.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GILBERT PRATES, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogada: Alessandra Marques, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 87540-21.2005.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Mario Luis Guerreiro, Agravado(s): HELAINE OLIVEIRA SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Clodoaldo Andrade Júnior, Agravado(s): PROBANK S.A. , Agravado(s): POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 119540-96.2005.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Janaina Andrade Sousa Cruz, Agravado(s): FRIEDA FOIT DA SILVA REIS, Advogado: Marco Antonio da Silva Coelho, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Christiani Netto Viggiano, Decisão: por unanimidade, I - no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 184940-31.2005.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) , Agravado(s): SEBASTIÃO PINTO FILHO, Advogado: Eloíza Aparecida Pimentel Thomé, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja



incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 257240-67.2005.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procurador: Debora de Araujo Hamad, Procurador: Luiz Carlos Baptista dos Santos, Procurador: Sueli Félix dos Santos da Silva Brandi, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA, Advogado: Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): MARIA CECÍLIA DA SILVA GOMES, Advogada: Josefa Silvana Sales da Silva, Agravado(s): CML COMÉRCIO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., Agravado(s): C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA. - E , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10640-34.2006.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Cintia Byczkowski, Agravado(s): MIRIAN BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10640-55.2006.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Procurador: Mirian Kiyoko Murakawa, Agravado(s): VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANA, Advogada: Cláudia Vanusa de Freitas, Agravado(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a



responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 71400-53.2006.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JORGE GERALDO VIRGINIO JULIOR, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e, declarando-o manifestamente inadmissível, condenar o agravante a pagar às agravadas multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.003,08 (mil e três reais e oito centavos), a ser paga ao final. **Processo: Ag-AIRR - 90400-05.2006.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FLAVIO METTIFOGO, Advogado: Marcelo de Oliveira Aguiar Silva, Advogado: Luís Henrique Pimentel, Advogado: Luís Henrique da Silva Gomes, Agravado(s): LEONILSON LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR (REPRESENTADO POR SUA MÃE, REGINA DE MORAES ROCHA), Advogado: Marisa Orlandi Buchaim, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 107940-24.2006.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): NAIR SOARES DE SOUZA ROCHA, Advogado: Azilmar Paraguassú Chaves, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPS , Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI , Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 109500-22.2006.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Agravado(s): LUIZ CARLOS MARTINS, Advogado: Joubert Natal Turolla, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 110340-11.2006.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ANTÔNIA MARGARETH SALES, Advogada: Maria Emília Brito Silva Leite, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPS , Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta



Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 112800-26.2006.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): YASLAN BATISTA ROCHA, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRA, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: André Barachisio Lisboa, Agravado(s): INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Edinalva Veiga Teixeira patrona do(s) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRA. **Processo: Ag-AIRR - 8740-38.2007.5.08.0006 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADILSON NAZARÉ DAS CHAGAS FERREIRA, Advogada: Érika Assis de Albuquerque, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Agravado(s): BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 23040-73.2007.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEONICE APARECIDA MATIOLI, Advogado: José Vicenti Godoi Júnior, Agravado(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 44840-92.2007.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, SEUS ANEXOS E AFINS DE LIMEIRA E REGIÃO, Advogado: Fabiana Cristina Bech, Agravado(s): PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de



retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 71600-06.2007.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): LUIS PAULO OLEGARIO, Advogada: Cecília Helena Ribeiro Rodela Viviani, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): EMP. CONSERV. DE ÁREAS VERDES STA. CLARA, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 134040-32.2007.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALDELICE COSTA DA SILVA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1140-13.2008.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ISAÍAS MAURO COSTA E OUTROS, Advogado: Ricardo da Silva Castro, Agravado(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Maurílio Ramos de Sá, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 6840-32.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): ELISÂNGELA MARIA DE AGUIAR, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Fernando Acunha, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 7440-53.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SANDRA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Fernando Acunha, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 12140-56.2008.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Antonio José Nogueira Santana, Agravado(s): CLERIA DA LUZ RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS, Advogado: Ricardo da Silva Castro, Agravado(s): ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de



Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 55640-32.2008.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANTÔNIO DA SILVA DORNELLES, Advogada: Nara Cássia Guilet Pedebos, Agravado(s): EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 91100-83.2008.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ROSIANE MARIA JANUÁRIO, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): MEDICALCOOP COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 95740-40.2008.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WELITON OLIVEIRA ALVES, Advogado: Fábio de Sá Bittencourt, Agravado(s): RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 105040-56.2008.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): HELENA CARDOSO SANTOS, Advogado: Francisco Cruz Lazarini, Agravado(s): OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 106100-83.2008.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado, Procuradora: Sandra Sordi, Agravado(s): MARIA ANATIVA BURGOS BARRETO, Advogado: Vanusa de Freitas, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços



pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 112940-14.2008.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADÉLIA MAGALHÃES LINS DA SILVA, Advogado: Carolina Maciel Barbosa, Agravado(s): ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno Salgado Salomão, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 117000-20.2008.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Carlos Gustavo Lemos de Souza, Agravado(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Agravado(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 120340-72.2008.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA, Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Agravado(s): PROVIBRAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que



trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 125400-22.2008.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): FABIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Raimundo Filho de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 139900-63.2008.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez, Agravado(s): MARCO ANTONIO ALEXANDRE DA ROSA, Advogado: Antônia de Maria Farias Ranhada, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 142500-63.2008.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rafael Franklin Campos e Souza, Agravado(s): LUIZ TELES DA SILVA, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Humberto Benito Viviani, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da União e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 144740-61.2008.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOÃO RIBEIRO, Advogado: Pedro Mauro Roman de Arruda, Agravado(s): JUHA ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do



repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 146800-25.2008.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): CÍNTIA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Osmar de Ávilla Júnior, Agravado(s): MEDICALCOOP - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 150800-54.2008.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Ana Paula Dompieri Garcia, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Felipe Toledo Del Poço da Cruz, Agravado(s): GERSON MARTINS DO LAGO FILHO, Advogado: Fábio André Alves Costa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio



Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 152400-31.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Wanderley da Silva, Agravado(s): NARA REGINA DA SILVA MELLO, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Luís Fernando Bogdanov Ramos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 160800-34.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Guilherme Goni Murussi, Agravado(s): PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): CLEAN - UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Luís Fernando Bogdanov Ramos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da



empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 264500-76.2008.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rafael Franklin Campos e Souza, Agravado(s): EUNICE DA SILVA MELO, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1140-44.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Flávio José da Rocha, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 7340-67.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROBERTO REBEIRO DE SOUZA, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 7440-22.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CHRISTIANE NASCENTES DE MORAES, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 35100-26.2009.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Advogada: Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): DALVA REGINA FLORES, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA., Advogado: Cristiano Giongo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 36400-66.2009.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Procurador: Alessandra Ramos de Almeida Gomes, Agravado(s): CRISTIANO NOGUEIRA DE MENDONÇA, Advogado: Ronald Silva de Almeida, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Roberto Sardinha



Júnior, Agravado(s): FORTE MACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 56200-22.2009.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): JAIRO BATISTA FERREIRA, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): SERVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 64100-68.2009.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Agravado(s): OLINDA CRISTINA DOS SANTOS, Advogada: Débora Rios de Souza Massi, Agravado(s): L.C. MINATO & CIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ED-RR - 66900-33.2009.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MÁRIO MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado: Alessandra de Souza Costa, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Daniella Barrêto Nunes Machado, Advogada: Andrea Eustaquio de Oliveira, Agravado(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 89300-11.2009.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Caterine de Holanda Barroso, Advogado: Paulo César Gomes Albuquerque, Agravado(s): ADRIANA MARQUES SILVA E OUTROS, Advogado: Charles Maia Mendonça, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ORBRAL, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 99340-77.2009.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCA MARIA MARCELINO, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): EMPRASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 110600-91.2009.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO FRAGA E OUTRA, Advogado: Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 114600-65.2009.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Bruno Pereira Santos, Agravado(s): DENILSON NUNES BEIRA, Advogada: Viviane Rosália da Silva Gamarano Catugy, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Julyane Aparecida Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 115200-70.2009.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, Procuradora: Denise Domingues Santiago, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA,



Advogada: Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): FENIXX - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA., Advogado: Júlio Zimmerman, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 119800-59.2009.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Matias Araújo de Melo, Advogada: Maria Michelle Craciun Brutten, Agravado(s): MARIA DA GRAÇA VILLAR RIBEIRO, Advogado: Marcos Ramos Rodrigues, Agravado(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 140000-58.2009.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos



adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 155900-49.2009.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): CARLOS EDUARDO PROCÓPIO AMARAL, Advogada: Adriana Costa Pereira, Agravado(s): ECOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 162800-06.2009.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): WILDES MÁRCIO DA CRUZ, Advogado: Marco Aurélio Mendes, Agravado(s): MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ED-RR - 172700-60.2009.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Agravado(s): CLEMENTE PEREIRA, Advogado: Agenor dos Santos de Almeida, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar as decisões monocráticas proferidas (docs. seqs. 8 e 16); II - determinar a reautuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 176200-94.2009.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): ANA PAULA CARDOZO, Advogado: Marco Aurélio Zanotto, Agravado(s): JEU TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 241400-90.2009.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: André Luís de Sousa Miranda Cardoso, Advogado: André Luiz Tokarski Boaventura, Agravado(s): CAROLINA SUELY DA SILVA, Advogado: André Tito Voss, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público



contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 326700-94.2009.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): URIAN SANTOS SILVA, Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 165-85.2010.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SÉRGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Cláudio César Vitorio Portela, Agravado(s): PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Nerylton Thiago Lopes Pereira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 273-79.2010.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Stefano Rossi Degrazia, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Pablo Drum, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Agravado(s): ROBERTO TASCA, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 356-29.2010.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Fernando José Basso, Agravado(s): CLAUDIOMIR PRATES, Advogado: Larri Antônio Strapasson, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogado: Iuri de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 431-97.2010.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): NELSON MANDELO TORRES, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 515-52.2010.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NILSON ROZENDO LINO, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Diego Felipe Bochnie Silva, Agravado(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Paulo Batista Ferreira, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E



ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Irineu José Peters, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 604-92.2010.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Adecir José Slongo, Agravado(s): JUCIMAR GOMES RODRIGUES, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonato, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogado: Iuri de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 734-91.2010.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NEOROCI ROGÉRIO HOPPEN, Advogada: Carla Martini, Agravado(s): SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: William Simões, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 745-97.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): EDNA FERREIRA, Advogado: Diogo Jatobá Nunes, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 805-82.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): KATIA MARIA SANTOS ROCHA, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer



eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 805-03.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ISABELLA BUENO MOREIRA, Advogado: Carlos Antônio Reis, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 973-48.2010.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BERNARDETE ALBUQUERQUE DE SOUSA, Advogado: Lucimar Roberto de Lima, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Maria Elisângela Pessoa Valetins, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246



do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1030-48.2010.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna De Piro Vianna, Agravado(s): RENATO SIQUEIRA SILVA, Advogado: Bruno Rios Marques, Agravado(s): MASSA FALIDA de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1059-02.2010.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JAQUELINE DE CAMPOS CHIAPPA, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1163-17.2010.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Eduardo Watanabe, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Agravado(s): MAGDALENA ARAÚJO SILVA BOSCO, Advogado: Leandro José Paiva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ARR - 1175-79.2010.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Felipe de Vasconcelos Pedrosa, Procuradora: Flávia Albertin de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Maria Aparecida Ramina, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Celso Justus, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1427-49.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa,



Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Cecília Lapenda Farinha, Agravado(s): RICARDO VIEIRA DA SILVA, Advogada: Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios, Agravado(s): SERVITER-SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2378-76.2010.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Wilson Roberto Azevedo, Advogado: Luiz Claudio Ximenes Bueno, Agravado(s): PÉRSIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO, Advogado: Leonardo José Carvalho Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2615-02.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Wagmar Roberto Silva, Agravado(s): MARCELO DA SILVA E SOUZA, Advogado: Carla Maria Zamarchi, Agravado(s): WHITE SOLDER METALÚRGICA E MINERAÇÃO LTDA., Advogada: Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Agravado(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Márcio José da Silva, Agravado(s): AROLDO GONÇALVES DA COSTA, Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre



ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 4430-45.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Agravado(s): MARCIA PATRÍCIA PEREIRA LIMA, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 5336-24.2010.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): ISOLDE DO AMARAL, Advogado: Ilsa Maria Link, Agravado(s): BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 19654-88.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Advogada: Cláudia Portes Cordeiro, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): LUDOVICO SADI PALHANO, Advogada: Fabíola Dall'Agno, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogada: Bianca Galant Borges, Agravado(s): PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a



requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 117800-95.2010.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): TATIANA DIANA ARAUJO, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 249-45.2011.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): JEKSON PINTO SOUZA, Advogada: Daniela Correia Torres, Agravado(s): CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 288-73.2011.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): RICARDO DORNELAS JULIÃO, Advogada: Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Agravado(s): VOAR TRANSPORTES LTDA., Advogada: Paula Karenia Felice de Sales, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 542-12.2011.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Marcos Henrique Tavares dos Santos, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): PATRÍCIA DOS SANTOS VALENTIM, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 692-48.2011.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Edna do Carmo Moraes, Agravado(s): VALDENE RODRIGUES MENDES, Advogado: José Francisco Correa de Oliveira, Agravado(s): GRUPO JM MOTORES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 777-82.2011.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Advogado: Adecir José Slongo, Agravado(s): FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogado: Vera Lúcia de Mello Genro, Agravado(s): RITA FRANCELINA PEREIRA, Advogada: Janete Mezzomo Zonatto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ARR - 856-94.2011.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ROBERTO VIDAL, Advogado: Welder de Oliveira Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Milene de Fátima Fernandes Gonçalves, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1305-79.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): ÁLVARO NORMÉLIO NUNES FONSECA, Advogado: Francisco Muratore Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1435-12.2011.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): THAÍS DE SOUZA SALAMENE, Advogado: Athanásios Avramidis, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 1444-91.2011.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL,



Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1460-43.2011.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Elói Contini, Advogada: Cláudia Portes Cordeiro, Agravado(s): EDUARDO GABRIJELCIC FRAGA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): FIXTI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Elizabete Leite Scheibmayr, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1759-31.2011.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S.A., Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): ANTONIO DE ARAUJO FERREIRA, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 2051-53.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Lúcio Gomes Gil, Agravado(s): RUTH MOIZÉS PATRÍCIO, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Agravado(s): UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 2089-59.2011.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogado: Eduardo Zenker, Agravado(s): GLAUCO QUADROS SOARES, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Natália Calliari, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 68800-39.2011.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procuradora: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Agravado(s): SANDRA MARA DE ARAÚJO, Advogado: João Paulo Pereira de Araújo, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 110-72.2012.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS, Agravado(s): MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): GIOVANE ALVES FREIRE, Advogado: Eudes José Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ED-RR - 276-81.2012.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogado: Rubens Nagorni Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Inês Oliveira de Sousa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 989-87.2012.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): DAVID SOUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Marco Antônio Guedes de Jesus, Agravado(s): DIGNA



SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1127-29.2012.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Augusto Zamuner, Agravado(s): MARIA DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Thiago Chohfi, Agravado(s): VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1528-63.2012.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rafael Cardoso de Barros, Procurador: Rodrigo Augusto Martins, Agravado(s): LUCIANO CANOVA E OUTRA, Advogado: André de Araújo Góes, Agravado(s): PROBANK S.A. , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1773-50.2012.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): ADILSON ANTONIO DE JESUS, Advogado: Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1912-64.2012.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CICERO COELHO PEDROSA, Advogado: Marcos Domingos Somma, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): LUIZ FERREIRA COELHO, Advogado: Lígia Eugênio Binati, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: Ag-RR - 2171-68.2012.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): FERNANDA SALES SILVEIRA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): CENTRAL DE NEGÓCIOS, CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 2320-22.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA., Advogado: Eduardo Fernandes Agostinho, Agravado(s): LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da CEMIG e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2330-02.2012.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procuradora: Juliana Lídia Machado Cunha Lunz, Agravado(s): ANTÔNIO VAZ MACHADO, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 2748-92.2012.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): VALDECIR



FERREIRA ROCHA, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 36200-64.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): GENILDO FRANÇA DE ARAÚJO, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 89100-97.2012.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procurador: Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira, Agravado(s): DAYSE ILIANE DE PAULA SOUZA, Advogado: Francisnilton Moura, Advogado: Adriano Bezerra Caminha de Oliveira, Agravado(s): JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Hugo Helinski Holanda, Advogado: Paulo Henrique Marques Souto, Advogado: Edward Mitchel Duarte Amaral, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 232-53.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Santacatterina Flores, Agravado(s): JANAÍNA PINTO DUARTE, Advogada: Fabiana Schütz Lopes, Agravado(s): SUPREMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogada: Vivian de Abreu Machado, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ED-AIRR - 339-88.2013.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JOSE CALIXTO MARCONDES, Advogado: Dirceu José Sebben, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 339-31.2013.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JEFERSON FIGUEIREDO NASCIMENTO, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 575-84.2013.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Juliana Aparecida Ferreira, Advogada: Melissa Braga Trajano Borges, Agravado(s): LOURIMAR FIORAVANTI RIBEIRO, Advogada: Ananda Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 610-81.2013.5.12.0024 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): OTÁVIO AUGUSTO SCHULKA, Advogado: Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento parcial ao agravo do reclamado; II - determinar a reatuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 718-24.2013.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marco Magno Manela, Agravado(s): MARYELEN CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Leandro Augusto Barreto Moreira, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-



presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1084-43.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Luciana Marques Coutinho, Procuradora: Vera Regina Della Pozza Reis, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A., Advogado: Hellom Lopes Araújo, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1297-41.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Jorge Otávio Oliveira Lima, Agravado(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1372-87.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Mariana de Souza Piaç, Agravado(s): CAROLINA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1482-83.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Melissa Gehre Galvão, Procurador: Vanessa Medeiros de Jesus, Agravado(s): ÁLVARO PEREIRA NETO, Advogado: Lincoln de Sena Moura Júnior, Agravado(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1763-51.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Agravado(s): MARIA SILVA MACHADO GAMA, Advogado: André Santos, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1766-73.2013.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): MARIA DO CARMO RIBEIRO DIAS, Advogado: André Santos, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1798-14.2013.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): POSSIDONIA MARIA MENDES, Advogado: André Santos, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1876-76.2013.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): RICARDO BARROS DE OLIVEIRA, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Agravado(s): COOPERSAALT COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTES , Agravado(s): LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS, Advogado: Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 8300-77.2013.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator:



Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): RAULINO RODRIGUES CAETANO, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Giselle Emerick Dias, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogada: Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10414-16.2013.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Carlos Antonio Sobreira Lopes, Agravado(s): MAURICÉIA VITO DA COSTA, Advogada: Renata Borici Nardi, Agravado(s): RS CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 10436-96.2013.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GR S.A, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 10466-11.2013.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA, Advogado: Mauricio Michels Cortez, Agravado(s): MARIZA CARDOSO DE SOUZA, Advogado: João Batista Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10525-84.2013.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ELIANA DOS SANTOS, Advogado: Daniel Silva Ferreira, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10527-19.2013.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): IDALINA LIMA, Advogada: Marister Santana Debiasi Machado, Agravado(s): ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Vivian Carneiro de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10568-37.2013.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Procurador: Ivo Marinho de Barros Júnior, Agravado(s): CAROLINE LOIS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Priscila Gaspar de Lima, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10901-65.2013.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): JOÃO LOURENÇO, Advogado: Everson Carvalho, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10926-06.2013.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procuradora: Aline



Torres Filippo, Agravado(s): MARCO LEANDRO BRAZ DA SILVA, Advogado: Marcelo Moura Rodrigues, Agravado(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Ivanilda da Silva, Advogado: Marcos Antônio Fonseca Medeiros, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10975-98.2013.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): PATRÍCIA CRISTINA LOPES DE CASTRO, Advogado: José Carlos da Costa Ferreira, Advogado: Raphael Inacio Medeiros, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Eduardo Freire Bueno, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11006-84.2013.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ANÍSIO DE SENA LIMA E OUTROS, Advogado: Paulo Cesar de Souza Ramos, Agravado(s): UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Hassem Haluen, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11020-95.2013.5.01.0222 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): NORMA MARTINS SOARES, Advogado: Carlos Rafael Freitas Bayeux, Agravado(s): LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11021-26.2013.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Marcelo de Sá Mendes, Agravado(s): MARIA FRANCILENE DA COSTA SILVA, Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves, Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Agravado(s): RESCOM - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo,



Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11036-83.2013.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): KÊNIA CRISTINA JORGE SOUZA, Advogada: Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC, Advogado: Bárbara Alessandra Gomes, Agravado(s): HIGILIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11038-13.2013.5.01.0321 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Torres Filippo, Agravado(s): SELMA DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Viviane Barreto Moreira Fonteneila, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11098-41.2013.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Marcelo de Sá Mendes, Agravado(s): ODETE NASCIMENTO DA SILVA, Agravado(s): RESCOM - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Advogado: Enrico Dias, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11134-82.2013.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): ROSINEIDE MARIA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Rosângela de Brito Aguirre Barboza, Advogado: Geová Aguirre Barboza, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11469-56.2013.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Maurício Carlos Ribeiro, Agravado(s): MICHELE REGINA SOARES DIAS DOS SANTOS, Advogado: Jorge Antônio de Azevedo Gonçalves, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11858-35.2013.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SIMONE ALVES DA SILVA, Advogado: Alisson do Nascimento Cunha, Advogada: Valéria Vieira Cerqueira, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001793-77.2013.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Luiz Tizotti, Procurador: Gabriel Alves Bueno Pereira, Agravado(s): CLEUSA ROCHA DA SILVA SOUZA, Advogada: Fabiana dos Santos Borges, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1002002-46.2013.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Fábio Tardelli da Silva, Advogada: Fernanda Mydori Aoki Fazzarni, Agravado(s): PEDRO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): M & A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Veronica Conceição dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim



de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1003295-52.2013.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gabriel da Silveira Mendes, Procuradora: Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): ROSE MARILANE VISCONDE SANTOS, Advogado: José Vítor Fernandes, Agravado(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Guilherme de Oliveira de Barros, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 206-74.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Agravado(s): ALESSANDRA LEAL ALVES, Advogada: Tristana Crivelaro Souto, Agravado(s):



DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 328-97.2014.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Melissa Gehre Galvão, Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - SENTECAP, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Advogado: Emerson da Silveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 339-48.2014.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Fernando Moura Fernandes Filho, Advogado: Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): GLAUCIA LANE SILVA BARBOSA, Advogado: Lucas Martorelli do Pinho, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Michelle Rosana de Carvalho Fonseca Andrade, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogada: Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Matheus Prates de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 741-18.2014.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): EVANDRO GOMES DA SILVA, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 751-89.2014.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Agravado(s): VALÉRIA NASCIMENTO FELIZ, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 877-74.2014.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E SILVA, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Natalia Agrello Castilheiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Anne Veloso Silva, Advogada: Nádia Kist, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extras"; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 991-81.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Agravado(s): PATRICIA MUNIZ DOS SANTOS, Advogado: Raimundo Vasconcelos Aguiar, Advogado: Luís Claudio Silva Nascimento, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 991-83.2014.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ricardo Silveira de Aquino, Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Agravado(s): EDERSON GALL FLORES, Advogado: Bárbara Crauss, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1000-**



41.2014.5.02.0009 da 2a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): MARINALVA RIBEIRO LOPES, Advogado: Fábio Guccione Moreira, Agravado(s): LEANDRO ALBANO BORBA GADDO - EPP, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1089-51.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Agravado(s): LEANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Raquel Otília de Carvalho Chaves, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1208-21.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Bráulio Henrique Lacerda Natividade, Agravado(s): RAYSSA MENDES DA SILVA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1527-48.2014.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FABIANA FRANZINI MARQUES, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): ALINTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1731-33.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso da Câmara, Agravado(s): GABRIELE FERNANDES DA SILVA, Advogada: Priscila Guimarães Matos Maceió, Agravado(s): FAROCLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E BRIGADA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento



do feito. **Processo: Ag-AIRR - 2373-46.2014.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Agravado(s): EVERTON GONÇALVES, Advogado: Francisco das Chagas Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 2557-88.2014.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): JOSÉ IGNÁCIO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogado: Viviane Dias Figueiredo, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10029-94.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogada: Nilda Kátia da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10160-82.2014.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Eduardo Feitosa Brito, Agravado(s): CAROLINE BERNALDO LAUREANO, Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos, Agravado(s): K. L. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10386-28.2014.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Agravado(s): EDVALDO ANTÔNIO DUARTE, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10428-09.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NILTON DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Edimilson da Rocha Teixeira, Agravado(s): CONSTRUTORA LJA LTDA, Advogado: Marcia Matos de Meirelles Fonseca, Advogada: Márcia Matos de Meirelles Fonseca, Advogado: Daniel Andrade Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a



SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10488-64.2014.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s): SILVIO NEVES, Advogada: Daisy Regina dos Santos, Advogado: Fabiana Cristina Bech, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10490-41.2014.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Salvador José Barbosa Júnior, Procurador: Waldir Francisco Honorato Junior, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS DA SILVA, Advogado: Leonardo da Silveira Prates, Agravado(s): NOVA BRASIL SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não



conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10517-74.2014.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Rogério Pereira da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Advogada: Beatriz Quintana Novaes, Agravado(s): PRO-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EIRELI, Agravado(s): ROBSON LUIS DE FRANÇA, Advogado: Mário dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10533-62.2014.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Advogado: Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): ARICELI DAIANA SEBASTIAO, Advogada: Adriana da Silva Ferreira, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10541-64.2014.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): APARECIDA FLORA CASTÃO DE ANDRADE, Advogada: Maria Stela Nogueira Watanabe, Agravado(s): EMPASEV EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10546-94.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Flávia Regina Valença, Agravado(s): SÔNIA MARIA BALDUINO MAIA, Advogado: Daniel Pestana Mota, Advogado: Otávio Fernando de Vasconcelos, Advogado: João Luiz Lucio da Silva, Agravado(s): GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: Ag-AIRR - 10568-93.2014.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Fernando Luís de Albuquerque, Agravado(s): ELIANE CALDAS PEREIRA, Advogado: Gabriela Fernanda Rocha da Silva, Advogado: Raphael Gustavo dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Emílio Fasanelli Petreca, Advogado: Éder Fasanelli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10571-**



84.2014.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ROBERTO BERNARDO DE SOUZA, Advogado: Elaine Regina de Abreu Moreira, Agravado(s): FEMADE TECNOLOGIA EIRELI, Advogado: Flavio de Castro Soares, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10576-12.2014.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Procurador: Paulo Roberto Fernandes de Andrade, Agravado(s): JOSETE ARAÚJO DE LIMA, Advogado: Leonardo da Silveira Prates, Agravado(s): EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10627-76.2014.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Doclácio Dias Barbosa, Procurador: André Brawerman, Agravado(s): ANA CLÁUDIA DE SOUZA SANTUCI, Advogado: Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME , Agravado(s): GENI BERGAMINI TIZATTO , Agravado(s): MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA , Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10679-04.2014.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): JEFERSON FERREIRA ROSA LEMOS, Advogado: Alexsandro Mendonça Candamio Campos, Advogado: Artur Meireles Bernardes, Agravado(s): DECIMUS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Eduardo Freire Bueno, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10732-04.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): MARIA JOSÉ NUNES, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10777-07.2014.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE



EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Nilton Carlos de Almeida Coutinho, Procuradora: Fernanda Augusta Hernandes Carrenho, Agravado(s): CELSO FERREIRA, Advogado: Cléber Rogério Belloni, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Beatriz Quintana Novaes, Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10790-43.2014.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LORENA, Advogado: Daniel Felipe Penna Cotrim, Agravado(s): SANDRA REGINA SALES, Advogado: Edda Regina Soares de Gouvea Fischer, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10807-15.2014.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Aline Torres Filippo, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): NELSON RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Evania Pacheco Araujo, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): METROPOLITANA 4, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao



órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10808-62.2014.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): LEANDRO DE SOUZA VENTURA, Advogado: Marcelo Lima Garcia, Advogada: Christiane Vargas Costa, Agravado(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10810-73.2014.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Advogado: Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): DEIVISON ALBERTO CUBAS, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10814-94.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Henrique Silveira Melo, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO MATOS DE SENA, Advogado: Adjair Antônio de Oliveira, Agravado(s): PRESSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - EIRELI, Advogado: Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10869-84.2014.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN- SP, Procurador: Robson Flores Pinto, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): DOMÉNTCA CINTRA GOULART DA SILVA, Advogado: Noé Aparecido Martins da Silva, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Agravado(s): ADEMAR ALTAIR AMER, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que



o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10891-30.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Procurador: Rodrigo Augusto Martins, Agravado(s): ANA MARIA FARIA COUTO, Advogado: Samuel Marcelo Zem, Agravado(s): SUCESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10895-27.2014.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Henrique Silveira Melo, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Procurador: Victor Teixeira de Albuquerque, Agravado(s): MARCOS VINÍCIUS FERNANDES BALIEIRO ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Juliana Grazielle Mendes, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10896-27.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): SUELI GUILHERME, Advogada: Anna Carolina Vieira Côrtes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em



razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10906-93.2014.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): CLAYTON ESTANISLAU DE ALMEIDA RODRIGUES, Advogado: Gláucio Alvarenga Oliveira Júnior, Advogado: Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10927-14.2014.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): MARCO AURELIO DA SILVA, Advogada: Ana Carolina Coutinho Fontenla, Agravado(s): ENGENET SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a



SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10929-65.2014.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): CLÁUDIA BERENICE SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Edwaldo Nogueira Trindade, Agravado(s): LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA., Advogada: Tatiana Arruda, Advogado: Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10938-79.2014.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Soares Hungria Neto, Procuradora: Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): ANGÉLICA RAMOS DO NASCIMENTO, Advogado: Luiz Gilberto Lago Júnior, Agravado(s): ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10940-09.2014.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Leonardo Assad Poubel, Agravado(s): BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Adriana Bezerra Nepomuceno, Advogado: Jose Ricardo Sant Anna, Advogado: Felipe Siqueira de Queiroz Simões, Agravado(s): CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: José Antônio Cremasco, Advogado: Roberta Turatti Tavares Pais, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10954-**



66.2014.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Junior, Agravado(s): PATRÍCIA FERREIRA DE ANDRADE, Advogado: Valdo Bretas Valadão, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10956-07.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): MARIA RITA DE SOUZA, Advogado: Luiz Antônio de Camargo, Agravado(s): EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. - EMPASERV, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10982-26.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): DULCINÉIA LEÃO DE ABREU, Advogada: Conceição Gonçalves dos Santos Ramos, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11014-28.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Amanda de Nardi Duran, Agravado(s): VALTER MARTIM MIGUEL, Advogado: Geani Aparecida Martin Vieira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11042-08.2014.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): PATRICIA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTRAS, Advogado: Mario Miller da Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA



E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11067-05.2014.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ANDREIA MILENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Douglas Moreira da Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.



II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11126-78.2014.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Claudia Line Gabarrão Gonçalves da Cunha, Agravado(s): DINA DE CAMPOS, Advogado: Anderson de Souza Brito, Agravado(s): NOVA BRASIL SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11130-14.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Bianca Barbosa Lopes, Agravado(s): JOSEVAL SOUZA VIRICIO SANTOS, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogada: Iara Cristina D'Andrea Mendes, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11177-61.2014.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Marilda Iziqhe Chebabi, Advogada: Ronisa Filomena Pappalardo, Agravado(s): LUIS DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Cláudio Santos de Oliveira, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rogério César Gaiozo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere



automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 11213-58.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SUELEN SILVA SANTIAGO, Advogado: Emerson Santos de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11222-66.2014.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador: Lair Aroni, Procurador: Paulo Guilherme Gorski de Queiroz, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): JANAÍNA SILVA DE LIMA, Advogada: Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Advogado: Eduardo Luís Zago Mello, Advogado: Gilberto Antonio de Camargo Décourt, Agravado(s): NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogada: Ana Paula Dompieri Garcia, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11231-**



85.2014.5.15.0003 da 15a. Região, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador: Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): ESPÓLIO de MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Agravado(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11284-76.2014.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Procuradora: Ana Paula Dompieri Garcia, Agravado(s): ANDERSON RICARDO ORLANDO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é



do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11332-96.2014.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): MIELLE DA SILVA LOUSADA JITSUKUMA, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 11356-91.2014.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): LEANDRO MENDES FERREIRA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 11367-82.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Carlos Cândido da Silva, Procurador: Waldir Francisco Honorato Junior, Agravado(s): VALDELI LARA DE JESUS SILVA, Advogado: Túlio Cenci Marines, Agravado(s): GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de



exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11368-63.2014.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Procurador: Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Advogada: Juana Nonato Saba Pereira, Advogado: Eduardo Oliveira Carvalho da Fonseca, Agravado(s): JOANA SILVESTRE JULIÃO, Advogado: Gustavo Teixeira Kaiser, Advogado: Giovani Vaciski Barbosa, Agravado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11374-92.2014.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): LUZIMAR RIBEIRO DA ROCHA, Advogado: Tauan Monteiro dos Santos Silva, Advogado: Robson dos Santos Silva, Agravado(s): AVX - SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETOS LTDA, Advogado: Raphael Martins Campos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11395-24.2014.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): OUTBACK STEACKHOUSE, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Advogado: Marina Maria de Bastos Moraes, Agravado(s): MARIO JOÃO DOS SANTOS NETO, Advogado: Guilherme Menezes de Souza Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11424-70.2014.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): ALESSANDRA MACENA DOS SANTOS, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos



adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11502-74.2014.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): GISELE SANTIAGO SANTOS POUBEL DE ARAUJO, Advogado: Fabricio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11563-44.2014.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Giovanna Porchera Garcia da Costa, Agravado(s): AILTON DA CONCEICAO, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 11673-75.2014.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): MARIA REGINA DA FONSECA LEAL, Advogado: Jesus da Silva Costa, Agravado(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11729-33.2014.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): LEANDRO DE SOUZA BATISTA, Advogado: Jackson Luis Quintanilha da



Silva, Agravado(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11771-95.2014.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Christiana Aires Côrrea Lima, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARLY APARECIDA CUSTÓDIO RAPOSO, Advogado: Leandro Botelho Silveira, Agravado(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rodrigo Costa Rampini, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 12154-21.2014.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA FERNANDES TEIXEIRA, Advogado: Raimundo Jorge Nardy, Agravado(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Marcelo Galvão de Moura, Advogado: Sílvio de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 12593-03.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Carlos da Costa e Silva Filho, Agravado(s): RODRIGO FRANCISCO, Advogado: Cristiano Alves Muniz, Agravado(s): CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, Advogada: Fabiana Cristina Porto da Silva Caminha, Advogado: Luiz Cláudio Bravo Coelho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do



art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 20375-80.2014.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Mônica Canellas Rossi Becker, Advogado: Dante Rossi, Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Paulo Rafael Borges Portuguez, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Lisiane Servo, Agravado(s): SANDRA MARIA GOMES DA SILVA, Advogado: Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogada: Miriam Machado Fraga, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 20972-92.2014.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): LÍDIA TABITA NIZ DE SOUZA, Advogado: Jairo Noal Dorfmann, Advogado: Renato Noal Dorfmann, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 20997-56.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Julio Nelson Mello Gavião, Agravado(s): LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Marlise Souza dos Santos, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 25137-96.2014.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Natália Karine Pereira, Agravado(s): ANDREZA CACERES, Advogado: Reinaldo Leão Magalhães, Agravado(s): IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1001253-14.2014.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gabriel da Silveira Mendes, Agravado(s): ELISAMAR



ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: José Vítor Fernandes, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001269-56.2014.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Procurador: Gabriel da Silveira Mendes, Procurador: Cláudio Henrique de Oliveira, Agravado(s): LUÍZA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Welington Marcelão, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal



Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001371-49.2014.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Álvaro F. Galhanone, Agravado(s): SOLANGE NEVES DOMINGUES, Advogado: Dinair da Cruz Ramos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1001580-97.2014.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Renata Viana Neri, Agravado(s): ELIANE LEAL FERREIRA, Advogado: Edson José de Azevedo, Agravado(s): SS SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: André Garcia Ferracini, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001623-31.2014.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): FRANCILENE CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Nório Ota, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001695-84.2014.5.02.0491 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata de Oliveira Martins Cantanhede, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Renato Machado Ferraris, Agravado(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001714-50.2014.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Lenita Leite Pinho, Agravado(s): SUELI FERREIRA DA SILVA CRUZ, Advogada: Silvana Cristina Crivelaro, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do



Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1002002-28.2014.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Procurador: Cláudio Henrique de Oliveira, Procurador: Celso Alves de Resende Júnior, Agravado(s): MARIA NAZARÉ LEITE DE LIMA, Advogado: Ninrod de Oliveira Monteiro, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1002025-33.2014.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Maria Cecília Fontana Saez, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): MARCOS BATISTA DE SOUSA, Advogado: Ricardo Borges de Matos, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-



Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 214-41.2015.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ricardo Silveira de Aquino, Agravado(s): ELISETE DE FÁTIMA LIMA MARTINS, Advogada: Fernanda Alves Nascimento, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 256-78.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): MAURÍCIO PINTO BONIFÁCIO, Advogado: Estela Santos Silveira, Advogada: Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 269-65.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): MARIA DE JESUS DA SILVA, Advogado: Mauren Porto Alegre dos Santos, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 332-87.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara, Agravado(s): DÉBORA MARIA PREARD DE SOUZA MOTA, Advogado: Dáison Carvalho Flores, Agravado(s): A.F.G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 334-55.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Simone Doubrawa, Procuradora: Tatiane Mattos França Böhmer, Agravado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO LOPES, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto,



Agravado(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ED-AIRR - 364-70.2015.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Johnatan Christian Molitor, Agravado(s): CRISTIANE ALVES DA SILVA MAIER, Advogado: Dayse Linchen, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 758-41.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): AMILTON SANTOS DE LIMA, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Ronney Castro Greve, Advogado: Edgard da Costa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 766-79.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Inácio Prates, Procurador: Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS NETO, Advogado: Antônio Augusto de Oliveira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 985-57.2015.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA, Advogada: Catarine Correia Burlacchini, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Luís Antônio Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1078-60.2015.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Maury Izidoro, Advogado:



Jorge Alves Dias, Agravado(s): JONAS PIRES CUNHA, Advogada: Elaine Cristina Lemos da Costa, Agravado(s): SHIELD SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Luiz Roberto da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1187-84.2015.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogada: Maria Michelle Craciun Brutten, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Melissa Gehre Galvao, Procurador: Gustavo Cavalcanti de Amorim Quércia, Agravado(s): ALEX DE ALBUQUERQUE SOUZA HONORATO, Advogada: Andréia de Jesus Amorim Rodrigues, Advogado: Albucasis Barbosa da Silva, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A. , Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1203-06.2015.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ORSEGUPS SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Gustavo Régis de Figueiredo e Silva, Advogado: Heber Roskamp Ferreira, Agravado(s): MARIA APARECIDA ARCENO DOS ANJOS, Advogado: Leonardo Vieira de Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1321-44.2015.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Vanessa Medeiros de Jesus, Agravado(s): SILESIA GONÇALVES CRUZEIRO, Advogado: Mauren Porto Alegre dos Santos, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1339-98.2015.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ALBUQUERQUE E BRUSCHI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Camila Oliveira Cavalcanti Soares, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1346-20.2015.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador:



Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): JOSÉ GILBERTO DE SANTANA, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Aplica-se ao agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1551-93.2015.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): JOSÉ CUPERTINO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Karina Biazon Sena, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Agravado(s): SERSIL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Francisco das Chagas da Silva Oliveira, Agravado(s): COVISA - COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1647-89.2015.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marianna Stasiak, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): ANTONIO CAPELOTO, Advogado: Roberson Laert de Souza, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 5046-78.2015.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procurador: Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): ELIS REGINA LIMA SOARES, Advogado: Márcio Lima da Silva, Agravado(s): ZARCONE - CONSTRUCOES SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10129-90.2015.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Marilza Aparecida Dias Ramos Cândido, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO,



Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10231-78.2015.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos César Botelho, Procuradora: Betania Flavia Araujo de Menezes, Agravado(s): MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO, Advogado: Márcia Almeida de Oliveira, Advogado: Jair de Jesus Melo Carvalho, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI, Agravado(s): GERALDO DE MORAES LIMA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10306-21.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FELIPE PAES DA SILVA, Advogada: Cristiane Viana de Andrade, Advogado: Oswaldo Oliveira de Freitas, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Eduardo de Almeida Carriço, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Tatiana Martins dos Santos Praça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Juliana Lacerda de Carvalho De Luca, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10555-18.2015.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): CLEITON DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Luís Carlos Pereira Fernandes, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Advogado: Alessandro Pinheiro Rodrigues, Advogado: Karine Spolti, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10575-53.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Cláudia Portes Cordeiro, Advogada: Milena Piráquine, Agravado(s): ROBERTO JOSÉ CAETANO, Advogado: Mateus



Machado Carneiro Alves, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Valdenice Moura Gonzalez, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10607-74.2015.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): REGINALDO DA SILVA BENTO, Advogado: José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): CONSÓRCIO RIO ENERGIA, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10638-18.2015.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANANÉIA, Advogado: Rodrigo Henriques de Araujo, Advogado: Gustavo Antonio Goncalves, Advogado: Marcelo Rosa, Agravado(s): RICARDO AUGUSTO SANTOS DE ARAÚJO, Advogado: Márcio Denis de Jesus Ribeiro, Agravado(s): INSTITUTO SEMEAR, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10638-40.2015.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Luana Cristina Trannin de Britto, Agravado(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Saulo Roberto Gomes Guerreiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10670-34.2015.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Valesca Barbosa Marins, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): ROGÉRIO LIRA DA SILVA, Advogada: Preciliana Vital Antunes, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10734-**



52.2015.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Agravado(s): VERA LÚCIA DE BARROS COELHO, Advogada: Marcele Ignacio Bachini, Agravado(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Saulo Roberto Gomes Guerreiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10743-63.2015.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): ALESSANDRA RODRIGUES SANTANA, Advogado: Thiago Luiz Perusse, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que,



"com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10789-48.2015.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Procurador: Fernando Henrique Medici, Agravado(s): WANDER BRUNO PINHEIRO NERY, Advogada: Patricia Dias Aydar, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 10851-96.2015.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): MARIA RITA PEREIRA CARVALHO, Advogada: Rosângela Santos de Oliveira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10973-63.2015.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcelo Trefiglio Marçal Vieira, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS SERAPHIM, Advogado: Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11140-87.2015.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WAGNO CORDEIRO FLORIDO, Advogada: Maria das Graças Dias Barreto Soares, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Eleonora Macabu Ribas de Azevedo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 11161-87.2015.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALEX FERNANDES DA SILVA, Advogada: Cristiane Santos da Silva Giglio, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11189-94.2015.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JORGE LUIS PROENÇA ALVES, Advogado: Raquel Caldas Nunes, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11226-82.2015.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SÉRGIO EUGÊNIO DE SOUZA, Advogado: Oton Soares do Nascimento, Agravado(s): GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Leno Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 11281-46.2015.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON, Advogado: Dulcineia Moreira dos Santos, Agravado(s): GEFION EMPREENDEMENTOS LTDA., Advogado: Paulo Henrique



Monteiro de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11294-92.2015.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Flávia Regina Valença, Agravado(s): GABRIEL HENRIQUE MOREIRA FERREIRA, Advogado: Ronaldo Ribeiro Pedro, Agravado(s): ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11642-31.2015.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): ELIZETH FARIAS LOPES, Advogada: Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio



Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11683-45.2015.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): ELIANE DE CÁSSIA SANTOS FAGUNDES, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11696-71.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): DANIELE MEYER DINIZ, Advogada: Lilian Burgo Martins, Advogado: Alex Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11712-68.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Telma Berardo Melo, Procurador: Fernando Henrique Medici, Agravado(s): LUZINETE DAVID DE SOUSA, Advogada: Patrícia Aparecida Carrocine, Agravado(s): ULYEM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11731-95.2015.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RICARDO MIRANDA DOS SANTOS, Advogada: Cláudia Maria Zaluski da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Douglas Pedrosa de Andrade, Advogado: Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo



de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 11769-02.2015.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Advogado: Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Maria Darcy Silveira, Agravado(s): M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Felipe Borba Britto Passos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11770-49.2015.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO LOREDO, Advogada: Sueid Fátima Vieira da Silva, Agravado(s): COOPERATIVA IDEAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fernando Bernardes Townsend, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta



Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11779-34.2015.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): SILVIO BRAGA DE SOUZA, Advogado: Gisele Bonecker de Souza de Moraes, Agravado(s): PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Advogado: Alexandre Schots Corrêa Duarte, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV -



A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11951-82.2015.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): SALUNA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, Advogada: Maria de Fátima da Silva, Agravado(s): RGS EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV -

A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 12848-51.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RENAN MEDEIROS DA PAIXAO, Advogado: Adalberto Pires de Oliveira, Agravado(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-ARR - 20109-28.2015.5.04.0372 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA., Advogado: Marcia Pessin, Agravado(s): JUNIOR FERRARINI, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Advogado: Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20338-25.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Cândido Magalhães, Agravado(s): GISELE LEMES RODRIGUES, Advogado: Vinícius Machado, Agravado(s): CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 20561-09.2015.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): LUCI LAMAR DE FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Tatiana Cassol Spagnolo, Advogado: Oscar Cansan, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20809-68.2015.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Procurador:



Marcos Tubino Bortolan, Procurador: Guilherme Gonzales Real, Agravado(s): ANGÉLICA MARKOWSKI, Advogada: Tatiane Márcia Gelinger, Agravado(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Rosângela Almeida, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 24229-90.2015.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Enivaldo Pinto Pólvara, Agravado(s): GLAÚCIA SILVA BRITO E OUTRA, Advogada: Alaety Patrícia Teixeira Coronel Munhoz, Agravado(s): GDECON INTERMEDIações E ASSESSORIAS LTDA. - ME, Advogado: Sebastião Donizeti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 131638-74.2015.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): WAGNER DOS SANTOS, Advogado: André Wanderley Soares, Agravado(s): PETROSA ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos



jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1000878-64.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): SIMONE APARECIDA QUEIROZ COSTA, Advogado: Gerson Rodrigues, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, Agravado(s): CARLOS EDUARDO FERRARI, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001205-30.2015.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudio Henrique de Oliveira, Agravado(s): CARMELITA LINO PASSOS, Advogado: Antônio Alvacy dos Santos, Agravado(s): L P BORGES CIMINO LIMPEZA - EPP, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a



responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001277-05.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Procurador: Gabriel da Silveira Mendes, Agravado(s): LINDALVA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Tiago Alves Conceição, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1002281-68.2015.5.02.0271 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Thiago Oliveira de Matos, Procurador: Eduardo Fronzaglia Ferreira, Agravado(s): GIRLENE HONÓRIO DA SILVA, Advogado: Francisco Larocca Filho, Advogada: Fabiana dos Santos Borges, Agravado(s): ALA ADMINISTRAÇÃO E MULTISERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Ricardo Silva Fernandes, Advogada: Maria Luiza Silva Fernandes, Advogada: Ariane Retanero Almeida, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o



acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 235-17.2016.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Isabel Parente Mendes Gomes, Procuradora: Ana Carolina de Carvalho Neves, Agravado(s): JOSIANE DO PRADO, Advogada: Lurdes Ruchinski Limas, Agravado(s): ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 252-98.2016.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Procuradora: Luciana Azevedo de Souza Barros, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 454-95.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Teresa Cristina Pasolini, Procurador: Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): FERNANDA DOS REIS SANTOS, Advogada: Lorena Guerra Lopes, Agravado(s): SERVICOM SERVICOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Fábio Marvilla da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1203-97.2016.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Carla Poloni Telles Santos, Agravado(s): ELIENE ALMEIDA, Advogada: Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): SPEEDSERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Fabrício Santos Toscano, Advogado: Daniel Chernicharo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1400-86.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Inácio Prates, Procurador: Thiago Marins Messias, Agravado(s): ANA MIRANDA RODRIGUES, Advogado: Thiago Williams Barbosa de Jesus, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal



Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10574-89.2016.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ADRIANO SILVA MELO, Advogado: Alessandra Simone Bomfim, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - ME , Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-ER-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10694-59.2016.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Advogado: Hélio Jacinto, Agravado(s): NILVA ISABEL DE ALMEIDA, Advogado: Fabrício Mark Contador, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS) , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10697-42.2016.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Emerson Antônio Gonçalves Pereira, Agravado(s): LEONARDO FRANCO PARAGUASSU, Advogado: Walmir de Gois Nery Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10884-20.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luciano Pereira Vieira, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA DA SILVA, Advogada: Lilia Maria da Silva Ferreira, Advogado: Alexandre Bettini, Agravado(s): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP , Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere



automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 10891-16.2016.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Procuradora: Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Agravado(s): MARCELO SILVA DE SOUZA, Advogado: Fabiano de Oliveira Silva, Advogado: Daniel Dias de Araújo, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 11020-21.2016.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Advogado: Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): JOSE JESUS MACHADO, Advogado: Lucimeire Gusmão, Advogado: Lucimeire Gusmao, Agravado(s): PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI - EPP, Advogada: Deliana Ceschini Perantoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11026-58.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Advogado: Alex Campos Barcelos, Agravado(s): MARIA SENHORA GONÇALVES DA ROCHA, Advogado: Anna Carolina Corrêa Gomes, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gustavo da Silveira Leone, Agravado(s): SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Bruno Carlos Alves Pereira, Advogado: Ronaldo César Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 21610-90.2016.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): RODRIGO DE SÁ REIS, Advogado: Analúcia Artifon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-Ag-RR - 23110-96.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ANDREIA MORAES, Advogado: Daniela Conceição da Rocha, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP, Advogado: Oscar Medeiros Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100038-18.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Clarissa Costa Carvalho, Advogado: João Nery Campanário, Advogada: Aysla Torres, Advogado: Clarissa Costa Carvalho, Advogado: Aysla Torres, Advogado: Joao Nery Campanario, Agravado(s): TRINDADE OFFSHORE DE



QUISSAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Roseane Feitoza Santos Moscowitch, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100269-82.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): MARCELA COELHO ANTUNES DE ATAÍDE, Advogado: André Henrique Raphael de Oliveira, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Lívia Neves Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100323-09.2016.5.01.0322 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE AZEVEDO, Advogado: Nilber Kenup Hernandez, Advogado: Luiz Carlos dos Santos Bravo, Agravado(s): SHOPPING DO CIDADAO SERVICOS E INFORMATICA S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Agravado(s): CONSÓRCIO AGILIZA RIO E OUTRO, Advogada: Marta Cristina de Faria Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100557-43.2016.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Déborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): JÉSSICA GOMES FREITAS, Advogado: Jorge Bastos Nunes, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Lívia Neves Medeiros, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 100596-27.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ZELI MARQUES DA SILVA, Advogado: Alexander Ferreira da Motta, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da



Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 100639-50.2016.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Stefan José Alves Costa, Agravado(s): TELMA REGINA CORREIA LIMA, Advogado: Samuel de Moraes Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101093-04.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GABRIEL ÂNGELO MOTA DA PAIXÃO, Advogado: Jairo da Silva Antunes, Agravado(s): GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Marcelo de Araújo Ferraz, Advogado: Carlos Eduardo Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado



conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 101540-05.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): CLAUDIO DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Vagner Gomes Cruz, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Ana Carolina Pinto de Nigris, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1000880-47.2016.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Aurélio Mendes de Oliveira Neto, Agravado(s): ADRIANO MACHADO MOURA, Advogado: Igor Alves da Silva, Agravado(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001121-15.2016.5.02.0710 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Renedy Issa Obeid, Advogada: Natália Mayumi Kuraoka, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): HUMBERTO DO SACRAMENTO SANTOS, Advogado: Osvaldo Pizarro Júnior, Agravado(s): ENOPS ENGENHARIA LTDA., Advogado: Gustavo Jonasson de Conti Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001132-77.2016.5.02.0602 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): ELIANA ANASTÁCIO DE GOIS SANTOS, Advogada: Daniella Garcia da Silva, Agravado(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogado: Arthur Felipe das Chagas Martins, Advogada: Silvia Malta Mandarin, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 1001198-69.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador: Augusto Bello Zorzi, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Matheus Bonaroti, Agravado(s): MARIANE ALVES SILVA , Agravado(s): MARLENE DE LOURDES ALVES , Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1001751-**



65.2016.5.02.0712 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Gustavo Lacerda Anello, Procurador: Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): GIVANILDO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Leonardo Rofino, Agravado(s): ZOCCAL - SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 67-76.2017.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Agravado(s): DANILO DAS NEVES CORREIA, Advogado: André Luiz da Silva Celestino, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RO - 772-07.2017.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): NELSON MORAES DA SILVA, Advogada: Maria Auxiliadora Oliveira Lima, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Samantha Mendonça Lins Bastos, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BOM JESUS DA LAPA/BA, Decisão: por unanimidade, deferir ao agravante o benefício de justiça gratuita, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10117-38.2017.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSE FRANCISCO PAVAN, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10119-08.2017.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): JOSE SCARDELATO, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10187-34.2017.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IACRI, Advogado: Edmir Gomes da Silva,



Agravado(s): MARCOS HENRIQUE HONÓRIO VIEIRA, Advogado: Wagner Antônio Pinto Júnior, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, Advogado: Adair Luis Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1001929-60.2017.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procurador: Túlio Simões Feitosa de Oliveira, Procuradora: Carolina Santos Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC - COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ, Advogado: Leandro José Teixeira, Agravado(s): GABRIELY NUNES LOCATELLI, Advogada: Cíntia Cristina de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1000204-40.2018.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Agravado(s): SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DE CULTURA AFRO-BRASILEIRO ASE YLE DO HOZOOANE, Advogado: Paulo Francisco Arruda Costa, Agravado(s): LEILA LUCIANA MENEZES PEREIRA, Advogada: Paula Carolina de Oliveira Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 25000-56.2004.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): ROMUALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 127400-73.2005.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS GUIRAO, Advogado: Vilar Weschenfelder, Agravado(s) e Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ARR - 107700-95.2007.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO



PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Agravado(s) e Recorrente(s): MODESTO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ARR - 154000-51.2008.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN, Advogada: Débora de Souza Costa Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s) e Recorrido(s): CRICÉRIA NUNES ALBUQUERQUE, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ARR - 54500-53.2009.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ISABEL JULIETTE BOULLE, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravante(s) e Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rita de Cássia Adorno Sitta, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto ao tema alusivo às diferenças do FGTS, por deficiência de fundamentação, e, quanto aos temas remanescentes, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Economus Instituto de Seguridade Social e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil S.A., quanto ao tema "Repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habituais - repercussão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ARR - 990-90.2010.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): CAROLINE DIAS



TROMBETA, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 1085-60.2010.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ MARIA SOARES, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Roberto Mem, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Economus e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 1449-64.2011.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): JUNELI MORELI, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Talita Roxana Pinheiro Nobre, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: ARR - 909-25.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Advogada: Helga Lopes Sanchez, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCOS ANTONIO GONZALEZ, Advogado: Anderson Wozniaki, Agravado(s) e Recorrido(s): SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTICULOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA LTDA., Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Advogada: Maria Rita Ranzani, Agravado(s) e Recorrido(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Atento Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 4900-04.2012.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARCELINO, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): MOVSEV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Edilson Quintaes Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Tangará Importadora e Exportadora S.A., quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ARR - 20701-81.2014.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Márcio Louzada Carpena, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ CARLOS COELHO MUNIZ, Advogado: Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema: "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ARR - 11704-07.2016.5.18.0104 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante, Recorrente e Agravado: EVANDRO RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Marcel Barros Leão, Advogada: Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogado: Jourdan Antônio Barros Cruvinel, Advogado: Gustavo Barbosa Gorgen, Advogada: Liliane Alves de Moura, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Rafael Lara Martins, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o



presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 158500-08.2004.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Brunna Pais Brenguere, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos exequentes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1027900-75.2005.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS, Advogada: Giovana Michelin Letti, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Renata Baixo de Sá Martins, Embargado(a): JANDIR JOSÉ LAZARINI, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a contradição apontada, apreciar o Agravo Interno; II - conhecer do Agravo Interno da ELOS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento da ELOS e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ED-RR - 120600-61.2007.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: José Carlos de Godoy Junior, Embargado(a): SERGIO FERNANDES, Advogada: Maria Cristina Brancaglioni Muffato, Advogado: Judas Tadeu Muffato, Embargado(a): FERNANDO ANTONIO PARO, Advogado: Carlos Eliseu Tomazella, Embargado(a): IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NORDESTE PAULISTA, Advogado: Marcia Vasconcelos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 209400-19.2008.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Embargado(a): NILTON GONÇALVES CORDEIRO FILHO, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Robespierre Antônio Marques Fernandes, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 36940-31.2009.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: DANILO ELIAS DE SOUZA, Advogado: Sílvio Alves dos Santos, Embargado(a): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 77-24.2010.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Juliana Veiga Biedrzycki, Embargado(a): HÉLVIO EDLER, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ARR - 127-75.2010.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ROMILDO GOMES DA SILVEIRA, Advogado: João Alberto Guerra, Embargado(a): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado:



Carlos Eduardo Faria Gaspar, Embargado(a): SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A. - SOTER, Advogado: Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 342-63.2010.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MARIA ROSÂNGELA LIMA MARMUD GONÇALVES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogado: Luiz Augusto Baggio, Embargado(a): INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA., Advogado: Ricardo Novais dos Santos Rodrigues Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-Ag-ARR - 444-07.2010.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Nádia Kist, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): EDSON NOGUEIRA PORTO E OUTRO, Advogado: José Afonso Botelho Rocha, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; II - aplicar ao embargante, pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios, multa de 2% sobre o valor da causa em proveito da parte contrária. **Processo: ED-ARR - 785-87.2010.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Alessandra Gonçalves Vieira, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogada: Andréa Mascarenhas dos Santos, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio Guimarães Haggstram, Embargado(a): MARCELO FRIEDRICH, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1050-60.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CICERO RUFINO DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Gean Sade, Embargado(a): SUPERMIX CONCRETO S.A., Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 294-08.2011.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Laureana Martins dos Santos, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): MAURO SANTANA, Advogado: Veronica Gabriela lopes soares, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, para que conste da parte dispositiva do julgado: "e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.". **Processo: ED-Ag-AIRR - 1551-14.2011.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ESTUDIOS MEGA LTDA, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Embargado(a): RODRIGO DE NORONHA, Advogado: Pedro Lanari Nelson de Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-Ag-AIRR - 845-89.2012.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MARGARIDA MORAES DE ARAUJO E OUTROS, Advogado: Diogo Campos Medina Maia, Embargado(a): JORGE LUIZ ARAÚJO, Advogado: João Pinheiro Uchôa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo:**



ED-RR - 1142-68.2012.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: PAULO ANDRESKI DE BARROS, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Embargado(a): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: ED-Ag-AIRR - 1485-25.2012.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): PEDRO HÉLIO MANSUR DE SOUZA, Advogado: João Alberto Guerra, Embargado(a): MEDRAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rafael Amâncio de Lima, Advogada: Daniele Prospero, Embargado(a): CET ENGENHARIA LTDA, Advogado: Márcio Soares Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1524-19.2012.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Antonio Anzolin Neto, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Embargado(a): JOÃO AIRES SAVARIS, Advogado: Celso Cordeiro, Embargado(a): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Andrezza, Advogado: Alexandre Joao Barbur Neto, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procuradora: Carolina E. Nascimento Jaeger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-Ag-RR - 1554-29.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: VALE S.A., Advogado: Marcelo Marques Rodrigues da Cunha, Advogado: Clissia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): PATRICIA HELENA DA SILVA SALOMÉ E OUTROS, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): NOVAMINA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Luciana Procópio Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos autores multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 662-21.2013.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EUDSON DA SILVA MAIA E OUTROS, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 902-38.2013.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MÁRCIA REJANE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Polianna Vita Sampaio, Advogado: Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1876-86.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Cláudia Portes Cordeiro, Embargado(a): WILSON DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Newton Figueira Jenz, Embargado(a): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1929-19.2013.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante:



EMMANUEL MESSIAS MENDONCA E OUTROS, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fabiano Hora de Barros Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2898-86.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcel Coelho Leandro, Advogada: Nádia Kist, Embargado(a): TERESINHA DE JESUS REGO RODRIGUES, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 21276-77.2013.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Embargado(a): JAIRO MOISÉS BARBOSA MACHADO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo interno da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; II - determinar a reatuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: ED-RR - 1063-21.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FRANCISCO GEOVANE DA ROCHA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Embargado(a): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1225-12.2014.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): SÉRGIO SOARES VIANNA, Advogado: Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1375-12.2014.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC, Advogado: Matheus Bandeira Coelho, Advogada: Leda Marlene Bandeira, Advogado: Danilo Alexandre Mayriques, Embargado(a): FELÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Karina Lenk Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: ED-Ag-AIRR - 1664-77.2014.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO FIBRA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): MARILISA GONÇALVES, Advogado: Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 188-16.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Eduardo Vidal Xavier, Embargado(a): NOEME ROSA DE LIMA, Advogado: Luiz Gustavo Muglia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 377-36.2015.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Thiago Beze, Embargado(a): VALDECI GOMES PEREIRA, Advogado: Dáison Carvalho Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 544-28.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Embargado(a): TKK ENGENHARIA LTDA.,



Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 672-84.2015.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador: Thiago Torres Almeida, Procurador: Gabriel Peixoto Dourado, Embargado(a): THAIS IARA PINTO DE MATOS, Advogado: Sebastião de Castro Lima, Embargado(a): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1072-08.2015.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: NEVERSOLINO TEIXEIRA JÚNIOR, Advogado: Everton Canha Borba, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Bárbara Eberle, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1476-74.2015.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ADENOR NOVAIS DA SILVA, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): G & T MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16877-73.2015.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Procurador: Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Embargado(a): ALEXANDRE PINTO DUQUE ESTRADA MOREIRA, Advogado: Sandro Rogério Alves e Silva, Advogada: Marlla Fabiana de Sousa Corrêa Gomes, Embargado(a): MANDUCARE ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 131749-18.2015.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Pierre Andrade Bertholet, Embargado(a): GEDY MARTINS DE FIGUEIREDO, Advogado: Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 110-68.2016.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Weber Luiz de Oliveira, Embargado(a): IVONE CECÍLIA SZESKOSKI ANTUNES, Advogado: Rafael Medeiros, Embargado(a): PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Heber Roskamp Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2618-83.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ORNAN DE JESUS SOUSA, Advogado: Daniel Félix da Silva, Embargado(a): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 12188-47.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo, Embargado(a): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Embargado(a): VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Antonina Marques Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1001739-36.2016.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): JOSE GEOVANE LIMA DA SILVA, Advogado: Josimara Cereda da Cruz Vieira, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento; II - conhecer dos Embargos de Declaração do reclamante, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer esclarecimentos ao acórdão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 359-23.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VILMA VIANA DE SOUZA FILHA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às nove horas e vinte e nove minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma